

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

KARINE SOUZA ALFREDO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE SOBRE O
BEM DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS JULGADOS DOS
TRIBUNAIS DO SUL DO BRASIL**

CRICIÚMA

2017

KARINE SOUZA ALFREDO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE SOBRE O
BEM DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS JULGADOS DOS
TRIBUNAIS DO SUL DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Adriane Bandeira Rodrigues.

CRICIÚMA

2017

KARINE SOUZA ALFREDO

A (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE SOBRE O BEM DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS DO SUL DO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 01 de dezembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Adriane Bandeira Rodrigues - Mestre - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC) – Orientadora

Prof. Alisson Tomaz Comin – Especialista - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Prof.^a Mônica Abdel Al - Especialista - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Aos meus pais Maria Gorete e Adailton, que sempre acreditaram em mim e me deram todo o apoio necessário para concluir a graduação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por toda a graça até aqui alcançada. Agradeço a Ele especialmente por ter me permitido fazer a diferença na vida das pessoas por meio do amor e da justiça.

Agradeço aos meus pais Maria Gorete e Adailton que sempre me mostraram através de atitudes o significado de generosidade, amor e determinação e que apesar de não terem concluído os seus estudos, sempre me incentivaram a seguir este caminho e se esforçaram para que eu realizasse os meus sonhos.

Meus agradecimentos a todos os meus familiares e amigos, em especial à minha prima-irmã Amanda por todos os momentos de descontração vividos capazes de minimizar o cansaço da rotina e à minha tia Meny por ter sido uma das responsáveis pela minha criação e formação de caráter, o fazendo com eficiência.

Agradeço também aos amigos do MC2 Criciúma por toda a alegria compartilhada e pelas orações, as quais foram fundamentais para o meu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional.

Meus agradecimentos em especial às minhas amigas Priscila, Camila e Paola. Obrigada por serem sempre tão prestativas e aceitarem me ajudar em alguns momentos enquanto eu realizava este trabalho, espero um dia poder retribuir.

Agradeço ainda a todos os meus supervisores e colegas de trabalho do estágio realizado na Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, em especial ao Procurador Thiago, o qual muito me ensinou a respeito dos assuntos tratados neste trabalho.

Estendo os meus agradecimentos a todos os funcionários da UNESCO e aos professores com os quais tive a honra de aprender durante esses cinco anos de graduação.

Por fim, agradeço à professora Mônica pelo auxílio prestado na fase de projeto deste trabalho e agradeço em especial a minha orientadora Adriane, por toda a ajuda e compreensão a mim concebida.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte.”

Barão de Montesquieu

RESUMO

Fundado na garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, o direito social fundamental à moradia é assegurado pela Constituição Federal brasileira e protegido pela legislação através da instituição do bem de família, que atualmente pode ser realizado de forma convencional, seguindo os regramentos instituídos pelo Código Civil ou pela Lei nº 8.009/90, de modo que o bem protegido torna-se impenhorável. Neste sentido, considerando que boa parte da população brasileira possui apenas um imóvel, que invariavelmente serve para moradia, surge uma problemática no âmbito da execução forçada, em que diante da impenhorabilidade do bem de família não haja outros bens para realizar a quitação da dívida com o credor. Assim, foi realizada a presente pesquisa a fim de responder a seguinte indagação: havendo execuções nas quais o único bem encontrado em nome do(a)(s) executado(a)(s) é o imóvel destinado à sua moradia, este, apesar de não poder ser penhorado de acordo com a Lei nº 8.009/90, pode ser objeto de indisponibilidade? Para tanto, este trabalho analisou o direito social à moradia, as diferenças entre o bem de família legal e o convencional e a impenhorabilidade sob o âmbito da Lei nº 8.009/90. Estudou-se também o processo de execução e os princípios a ele inerentes, as fases de penhora e expropriação de bens, bem como, a diferenciação entre penhora e indisponibilidade. Por fim, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial junto aos tribunais do sul do Brasil, a fim de verificar qual o posicionamento que os tribunais vêm adotando para a resolução do problema. Quanto à metodologia da pesquisa, empregou-se o método dedutivo em pesquisa qualitativa e teórica, utilizada a pesquisa bibliográfica como procedimento técnico. Ao final, foi possível concluir que o entendimento majoritário dos tribunais é no sentido de conferir ampla proteção ao bem de família, impedindo assim, o registro de indisponibilidade dos bens que assim forem caracterizados.

Palavras-chave: Bem de família. Execução. Impenhorabilidade. Indisponibilidade. Possibilidade.

ABSTRACT

Based on the constitutional guarantee of the dignity of the human person, the fundamental social right to housing is guaranteed by the Brazilian Federal Constitution and protected by legislation through the institution of the family property, which can now be carried out in a conventional manner, following the regulations established by the Civil Code or by Law 8.009 / 90, so that the protected good becomes impenetrable. In this sense, considering that a large part of the Brazilian population has only one property, which invariably serves for housing, a problem arises in the scope of enforced execution, in the face of the impenorability of the family property, there are no other assets to carry out the debt settlement with the creditor. Thus, the present research was carried out in order to answer the following question: if there are executions in which the only property found on behalf of the executor (s) is the property destined for his dwelling, this, despite of being unable to be seized pursuant to Law No. 8.009 / 90, may be subject to unavailability? To this end, this study analyzed the social right to housing, the differences between legal and conventional family assets, and non-affordability under Law 8.009 / 90. The process of execution and the principles inherent to it, the stages of seizure and expropriation of assets, as well as the differentiation between attachment and unavailability were also studied. Finally, a jurisprudential research was carried out in the courts of the south of Brazil, in order to verify the position that the courts have been adopting to solve the problem. Regarding the methodology of the research, the deductive method was used in qualitative and theoretical research, used the bibliographic research as technical procedure. In the end, it was possible to conclude that the majority view of the courts is to grant broad protection to the family property, thus preventing the registration of unavailability of assets that are so characterized.

Keywords: Family Property. Execution. Unseizability. Unavailability. Possibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
4 ^a	Quarta
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNIB	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
CNJ	Corregedoria Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CTN	Código Tributário Nacional
Jr.	Júnior
p.	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4 ^a Região
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA	13
2.1 DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À MORADIA.....	13
2.2 BEM DE FAMÍLIA.....	16
2.3 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA CONFORME A LEI Nº 8.009/90	22
3 PENHORA E INDISPONIBILIDADE DE BENS	29
3.1 PROCESSO DE EXECUÇÃO	29
3.1.1 Princípios específicos da execução	33
3.1.2 Execução por quantia certa	35
3.2 PENHORA DE BENS E ATOS EXPROPRIATÓRIOS	37
3.3 UM PARALELO ENTRE A PENHORA E A INDISPONIBILIDADE DE BENS.....	41
4 OS JULGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	44
4.1 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.....	44
4.2 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....	46
4.3 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	51
4.4 ANÁLISE DOS JULGADOS	56
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	59
ANEXOS	67
ANEXO A – Inteiro teor do julgamento proferido pelo TRF4 no Agravo de Instrumento nº 5041986-69.2015.4.04.0000 – Impossibilidade de decretação de indisponibilidade sobre o bem de família em Execução Fiscal.....	68
ANEXO B – Inteiro teor do julgamento proferido pelo TJPR no Agravo de Instrumento nº 1505548-6 – Possibilidade de decretação de indisponibilidade sobre o bem de família em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa	72
ANEXO C – Inteiro teor do julgamento proferido pelo TJRS no Agravo de Instrumento nº 70068483502 – Possibilidade de decretação de indisponibilidade sobre o bem de família em Execução Fiscal.....	77

1 INTRODUÇÃO

O direito social à moradia presente no art. 6º, *caput*, da CF é considerado fundamental para a garantia do mínimo existencial inserido no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para a efetivação desse direito, surgiu a necessidade de proteger o único imóvel utilizado para a residência da entidade familiar, o que foi feito por meio do Código Civil e da Lei nº 8.009/90, que garantem a sua impenhorabilidade, podendo a instituição do referido bem acontecer pela forma legal ou convencional.

Ocorre que, em sede de execução, é comum que a parte devedora possua apenas um imóvel sob sua propriedade destinado à moradia, sendo este, portanto, impenhorável, situação que dificulta o atendimento do direito do credor.

Neste sentido de buscar a satisfatividade do credor, verifica-se que o art. 139, IV, do CPC permite ao juiz usar de sua autoridade de inúmeras formas para fazer cumprir suas decisões judiciais, desde que observe a legalidade e sobretudo, a constitucionalidade das medidas impostas. Assim, o magistrado pode atuar de acordo com mecanismos para pressionar o executado a quitar o débito em questão, são os chamados meios atípicos de cobrança. Um desses mecanismos é a inclusão da restrição à venda nos bens do devedor por meio da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), sendo esta uma medida acautelatória que não se confunde com a penhora.

Sendo assim, surge a seguinte indagação: Havendo execuções nas quais o único bem encontrado em nome do(a)s executado(a)s é o imóvel destinado à sua moradia, este, apesar de não poder ser penhorado de acordo com a Lei nº 8.009/90, pode ser objeto de indisponibilidade? Esta é a questão que a pesquisa em comento visa responder, sendo dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo analisará o direito social à moradia, a caracterização dos imóveis considerados bens de família, diferenciados em bem de família convencional e legal e então, a impenhorabilidade sob o âmbito da Lei nº 8.009/90.

O segundo capítulo estudará o processo de execução e os seus princípios, abordará a execução por quantia certa, a fase de penhora e os atos expropriatórios, o instituto da indisponibilidade de bens e por último, fará uma comparação entre a penhora e a indisponibilidade de bens.

Por fim, será respondido o problema da pesquisa com base em uma

análise jurisprudencial dos julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferidos entre o período de 18 de março de 2016 (data de vigência do novo CPC) e 31 de outubro de 2017, utilizando-se como termo de pesquisa as expressões “indisponibilidade” e “bem de família”, a fim identificar se a indisponibilidade pode ser imposta sobre o imóvel instituído como bem de família, e, em caso positivo, em qual(is) hipótese(s) tal medida é viável.

Para a produção do presente trabalho, foi escolhido o método dedutivo em pesquisa qualitativa e teórica. No que se refere aos procedimentos técnicos, empregou-se a pesquisa bibliográfica, feita com base em publicações científicas sobre o tema objeto do estudo. Utilizou-se ainda, de elementos coletados nos bancos de dados eletrônicos do TRF4, TJPR e TJRS.

2 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Para que se entenda e se possa fazer uma abordagem específica sobre o instituto da impenhorabilidade do bem de família, o qual é garantido pela Lei nº 8.009/90, faz-se mister a explanação de alguns temas os quais estão relacionados, partindo de uma abordagem mais ampla até chegar na análise dos artigos da referida lei.

Esta análise mais ampla diz respeito à origem da necessidade de proteger o imóvel considerado “bem de família”, a qual advém da Constituição Federal brasileira, que, para efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, inclui no rol dos direitos sociais fundamentais o direito à moradia.

Posteriormente, é de suma importância definir o conceito de bem de família e a sua classificação, visto que existe o bem de família legal ou involuntário, e o bem de família voluntário ou convencional conforme dispõe o CC, sendo este também protegido pela impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/90, a qual, por fim, será analisada.

2.1 DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À MORADIA

Cada indivíduo possui características únicas que devem ser respeitadas por todos na qualidade de seres humanos. Ao Estado, cabe não somente respeitar, mas também, proteger as pessoas de qualquer circunstância degradante, promovendo direitos fundamentais que assegurem o mínimo existencial (SARLET, 2001).

Quanto ao conceito de mínimo existencial, há uma gama de autores que o conceituam de forma diferente, tendo em vista a subjetividade que o termo traz. Mas o que se pode afirmar é que ele é reconhecido nas sociedades que tem a dignidade humana como fundamento constitucional (WEBER, 2013).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016) afirmam que a Constituição Brasileira de 1934, influenciada pela Constituição de Weimar de 1919, estava entre as poucas Constituições do mundo que mencionava expressamente a dignidade da pessoa humana antes dos bárbaros acontecimentos provocados na Segunda Guerra Mundial. Na aludida Constituição de 1934, essa referência estava presente em seu art. 115, o qual discorria acerca da ordem econômica, conforme texto que segue: “A

ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica” (BRASIL, 1934).

Tanto Barroso (2010), quanto Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016) alegam que somente após os resultados trágicos ocasionados pela Segunda Guerra Mundial é que a dignidade humana passou a ser efetivamente introduzida no direito de inúmeros países como um princípio jurídico, sob a influência da Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948.

No Brasil, conforme explicam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016), com a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, a proteção à dignidade da pessoa humana, que antes era trazida no título referente à ordem econômica, passou a figurar no primeiro título do texto constitucional, sendo um dos princípios basilares presentes na CF, que vem prescrito no inciso III de seu art. 1º, conforme segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988)

Esse princípio possui três tipos de eficácia, a saber: a direta, a qual diz respeito à possibilidade de inserir a ideia central do princípio em uma regra, como exemplo tem-se a proibição da tortura que está diretamente ligada à proteção da dignidade da pessoa humana; a interpretativa: que se refere à necessidade de compatibilidade entre a regra e os fins que o princípio visa alcançar, não devendo uma norma ser interpretada de forma que venha a ferir as proteções trazidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e a negativa, a qual visa obstar as normas incompatíveis com este princípio, tal como a prisão do depositário infiel, que apesar de ainda constante na CF é uma norma nula (BARROSO, 2010).

Neste sentido, uma das formas de efetivação deste princípio é criar normas a fim de delimitar direitos sociais, para que o mínimo existencial seja efetivamente assegurado a todos (WEBER, 2013). Assim, a Constituição brasileira elenca os direitos sociais em seu art. 6º, de acordo com o texto constitucional que segue:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

De acordo com José Afonso da Silva (2014), os direitos sociais são direitos fundamentais e estão ligados também ao princípio da igualdade, pois referem-se à positivação do dever do Estado de atuar, direta ou indiretamente na vida de seus administrandos a fim de prover uma condição justa a todos, protegendo especialmente os mais fracos com o intuito de minimizar as desigualdades sociais e buscar a igualdade real.

O direito à moradia, objeto da presente análise, só foi incluso neste rol a partir da Emenda Constitucional 26 de 14 de fevereiro de 2000 juntamente com a segurança, conforme explica Flávia Bernardes de Oliveira:

No Brasil a moradia sempre foi conjugada com o direito de propriedade e nunca teve tratamento isolado, de maneira compartimentada ou estanque. Falou-se durante longo tempo da moradia e do direito de propriedade e não de direito à moradia. Esta foi historicamente pensada como demanda e não propriamente como direito. Aquele, o direito, só foi reconhecido no Brasil na Constituição de 1988 com o advento da Emenda nº 26/2000. (2016, p. 23)

Sob a percepção de Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2008), o direito à moradia deriva do direito natural e antes mesmo de incluso no rol dos direitos sociais já se tratava de um direito individual, reconhecido no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que ter um abrigo é uma necessidade básica do ser humano. No entanto, o autor acredita que o incluir junto aos direitos coletivos foi uma escolha inteligente do legislador constitucional, pois caso incluso apenas como um direito individual, poderia haver a tentativa de restringi-lo eventualmente sob a justificativa de proteger a coletividade, quando na verdade o direito à moradia é individual mas existe para o bem da sociedade. Ademais, a forma em que foi disposto, possibilita uma melhor estruturação infraconstitucional para protegê-lo.

Afirma-se ainda que o direito à moradia está inerente aos direitos da personalidade (BARROSO, 2016), e por ter o *status* de direito social fundamental, possui as características correspondentes a estes, que são a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, a universalidade, a complementaridade e a interdependência (SOUZA, 2008). Dessa forma, uma vez que o art. 60, § 4º, IV, da CF menciona que os direitos e garantias individuais não podem ser cassados

mediante emenda constitucional, o direito à moradia trata-se de uma cláusula *pétrea* (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar também que de acordo com Sérgio Iglesias Nunes de Souza, (2008) o direito à moradia não se confunde com o direito de habitação, visto que o primeiro é subjetivo e ainda que não seja contemplado, é reconhecido pela legislação, e conforme já explicado, possui as características inerentes aos direitos da personalidade; já o segundo, consiste no exercício do direito à moradia sobre determinado imóvel, está atrelado ao local em que o indivíduo se estabelece e pode ser exercido em caráter temporário.

Assim, conclui-se que o direito à moradia é objeto de proteção constitucional, cuja fonte advém do direito natural, sendo atualmente atrelado ao princípio da dignidade humana e aos direitos da personalidade, e que, assim como os demais direitos sociais, visa atingir a igualdade real.

2.2 BEM DE FAMÍLIA

Para que seja possível estudar o instituto do bem de família, inicialmente, vale abordar o conceito de família, cuja proteção está disposta no art. 226 da CF, o qual estabelece que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988). Carlos Roberto Gonçalves discorre acerca da importância da família na sociedade:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (2013, p. 17).

Percebe-se que a concepção de família, veio se ampliando ao decorrer dos anos, ao passo em que a sociedade foi se distanciando da cultura patriarcal, na qual, para ser considerada família, devia haver um pai, quem deveria “administrar” a casa, uma esposa, e filhos. Atualmente, não é mais possível extrair um conceito objetivo de família, visto que as relações familiares são constituídas por meio do afeto e sua proteção estatal independe de como ela é formada. Neste sentido, os

parágrafos 3º e 4º do art. 226 da CF reconhecem expressamente como entidade familiar a união estável e a monoparentalidade (SIMÕES, 2015), veja-se:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Com o intuito de assegurar o direito social fundamental à moradia decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, instituiu-se o bem de família, o qual protege o local utilizado para a residência da família. Flávio Tartuce e José Fernando Simão conceituam como bem de família sendo “o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental ou outra manifestação familiar, protegido por previsão legal específica.” (2013, p. 478). Já para Carlos Roberto Gonçalves (2013), o bem de família não se refere ao objeto em si da relação patrimonial, portanto, os conceitos de imóvel residencial e de bem de família não se confundem, visto que este é um direito que incide sobre àquele.

O bem de família originou-se no direito americano, mais especificamente na república do Texas, onde por meio da Lei de 26/01/1839 dispôs-se sobre o *homestead*, que era o imóvel de pequena propriedade das famílias locais constituído como livre de penhora, desde que observados os requisitos legais quanto ao valor e a metragem do bem (AZEVEDO, 2002).

No Brasil, ainda antes do oferecimento do projeto do antigo CC de 1916 por Clóvis Beviláqua, inúmeras foram as tentativas de inclusão da proteção ao bem de família no referido projeto por parte de honrosos juristas, tendo todas restado frustradas. Somente após a apresentação do Projeto Beviláqua ao Senado é que o presidente da Comissão Especial competente na época mandou emendar o projeto incluindo artigos referentes ao *homestead* na legislação (AZEVEDO, 2002).

Em seguida, o bem de família passou a ser regulado entre os arts. 70 a 73 do CC de 1916. E posteriormente começou a ser tratado por diferentes legislações, a saber, pela Lei de Registros Públicos, entre os arts. 260 a 265, pelo Código de Processo Civil de 1973, no art. 640, VIII, pela Constituição Federal brasileira no inciso XXVI de seu art. 5º e pela Lei nº 8.009/90 (VENOSA, 2014).

No entanto, o bem de família que veio a ser disciplinado pela Lei nº 8.009/90 distingue-se do bem de família já regulamentado anteriormente pelo CC, visto que a sua constituição se dá por meio de lei e não pela manifesta vontade do núcleo familiar, dentre outras diferenças que serão apresentadas a seguir, apesar de que ambos os institutos garantem a impenhorabilidade do imóvel residencial, servindo para dar efetividade ao direito constitucional à moradia.

O chamado “bem de família convencional”, atualmente possui guarida entre os arts. 1.711 a 1.722 do CC de 2002, que após a revogação do CC de 1916, trouxe estes artigos dispostos na parte de direito de família, no subtítulo IV, que dispõem sobre a faculdade garantida aos indivíduos de instituírem como bem de família até um terço de seu patrimônio (BRASIL, 2002), consoante art. 1.711 do CC que segue:

Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada. (BRASIL, 2002)

Verifica-se que a legitimidade para instituir o bem de família convencional pertence aos cônjuges, à entidade familiar (incluindo os novos conceitos de família) ou ainda, a terceiros, por meio de doação ou testamento, devendo nestes casos, haver por parte da entidade familiar a aceitação expressa da herança ou doação (BRASIL, 2002). Já titulares de direitos reais mitigados, a exemplo, promitentes compradores, são ilegítimos para constituir bem de família sobre o imóvel, visto que a titularidade definitiva é um dos requisitos para tanto (FIORANELLI, 2005).

De acordo com o art. 1.714 do CC e conforme a Lei de Registros Públicos, qual seja, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a instituição do bem de família sob a forma convencional deve se dar por meio de escritura pública no ofício competente à matrícula do imóvel ou por testamento, sendo emitidos editais de publicação (VENOSA, 2014). Vale mencionar também que a escritura pública é necessária ainda que o valor do prédio residencial seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, o que acaba por mitigar a disposição do art. 108 do CC que trata

da exigência de sua elaboração apenas em negócios envolvendo imóveis de valor superior a 30 (trinta) salários mínimos. (TARTUCE; SIMÃO, 2013).

Quanto ao objeto de instituição do bem de família convencional, verifica-se que apesar de o art. 1.711 indicar de forma geral o “patrimônio”, dando a entender que o bem de família pode se referir a qualquer coisa sob propriedade da entidade familiar, os artigos seguintes o individualizam, conforme se verifica:

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família (BRASIL, 2002).

Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família. [...] (BRASIL, 2002).

Ou seja, ainda quando da existência de bens móveis integrantes do patrimônio, para que estes sejam constituídos como bem de família, devem estar ligados ao prédio voltado para a residência familiar, não podendo exceder o valor do imóvel (BRASIL, 2002).

Acerca dos requisitos para a instituição do bem de família convencional, explica-se que:

Requisito essencial e indispensável para fins registrários é a condição de proprietário com título aquisitivo e definitivo registrado, em estrita observância aos princípios da continuidade e disponibilidade, e que o bem esteja a salvo de ônus ou gravames, em condições de solvência e ocupação pela família. (FIORANELLI, 2005)

Assim, nos termos da legislação civil brasileira vigente, além dos requisitos já explanados referente à legitimidade, forma e valor do objeto, para a instituição do bem de família convencional, há a necessidade de inexistir dívidas em face do seu instituidor, ou, havendo, que o restante de seu patrimônio seja capaz de quitá-la (LISBOA, 2006).

Segundo o art. 1.715 do CC o patrimônio instituído como bem de família “é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição” (BRASIL, 2002), com exceção para as dívidas referentes aos impostos decorrentes do próprio imóvel e despesas de condomínio. Isso significa que o bem de família convencional é

protegido pela impenhorabilidade e inalienabilidade, conforme explica Azevedo (2010, p. 80) que é “um meio de garantir um asilo à família, e se torna o imóvel onde a mesma instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”. Ademais, extrai-se do art. 1.717 da referida lei que a sua alienabilidade é possível quando do consentimento dos interessados e após a oitiva do Ministério Público (BRASIL, 2002).

Comprovada a impossibilidade de manutenção no imóvel constituído como bem de família, os interessados podem requerer a sua sub-rogação ou extinção, cabendo ao juiz examinar os motivos relevantes para impor ou não a medida, nos ditames do art. 1.719 do CC. Neste caso, serão expedidos dois ofícios ao registro imobiliário competente para que libere o imóvel primitivo da restrição à penhora e imponha sobre o novo. Nesta hipótese, é desnecessária a publicação de editais, visto que se pressupõe terem sido tomadas todas as cautelas pelo magistrado até a determinação judicial, sendo a decisão composta de efeitos imediatos e automáticos (FIORANELLI, 2005).

Quanto à administração do bem de família convencional, Silvio de Salvo Venosa leciona que:

A administração do bem compete a ambos os cônjuges, salvo disposição em contrário no ato de instituição, resolvendo o juiz em caso de divergência (art. 1.720). Esse mesmo dispositivo no parágrafo único, indica o filho mais velho para prosseguir na administração, se for maior, ou, no caso, seu tutor, com o falecimento de ambos os consortes. Poderá não ser a solução mais conveniente para o caso concreto, decidindo o juiz, conforme a situação. Não sendo oportuno e conveniente que o filho mais velho seja administrador, caberá ao juiz verificar, dentre os membros da família, preferentemente residentes no local, qual o que possui melhores condições para a função. (2014, p. 438).

Dá-se a extinção do instituto do bem de família voluntário quando da morte de ambos os cônjuges, ou companheiros e atingida a maioridade dos filhos, caso estes não sejam sujeitos à curatela, hipótese na qual a administração do bem cabe ao curador (GONÇALVES, 2013). Tal previsão encontra-se nos arts. 1.716 e 1.722 do CC. Ressalta-se que estes requisitos são cumulativos, não bastando somente um ou outro para que seja extinta a proteção sobre o imóvel. Ademais, a desconstituição do bem de família convencional pelo CC, não obsta que este seja amparado pela Lei nº 8.009/90 (TARTUCE; SIMÃO, 2013).

Conforme o já citado art. 1.711 do CC, o bem de família, ainda que convencional, também possui a proteção da Lei de Impenhorabilidade nº 8.009/90.

Assim, uma vez que o art. 5º desta lei estabelece que havendo inúmeros imóveis, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, aconselha-se que uma entidade familiar que possua um grande patrimônio institua de forma voluntária o bem de família sobre o imóvel que deseja proteger em caso de futuras tentativas de penhora (GONÇALVES, 2013).

Nota-se que o instituto do bem de família convencional surgiu para proteger os grandes proprietários, visto que o Código Civil é claro no sentido de só ser possível gravar o bem para a finalidade de residência se o seu valor financeiro máximo for correspondente à um terço do patrimônio líquido total da família. Assim, as famílias que possuem apenas um móvel sob sua propriedade, por exemplo, devem buscar amparo na Lei 8.009/90.

Ocorre que essa instituição não é uma realidade brasileira, uma vez que pouco utilizada. Neste sentido, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2014) arrisca afirmar que o instituto do bem de família voluntário tornou-se inútil, especialmente após o advento da Lei nº 8.009/90.

A Lei nº 8.009/90 corresponde à Medida Provisória n. 143 publicada no governo de José Sarney, a qual foi posteriormente convertida em Lei. Por meio desta foi instituído o bem de família legal e reguladas as questões referentes à sua impenhorabilidade, que serão vistas no próximo subtítulo. Tal instituto foi amplamente aceito em virtude de que sua constituição independe de registro prévio pelos interessados.

Neste caso, compete ao juiz, e não ao registrador de imóveis, verificar se presentes as condições para a decretação do bem de família legal. Desse modo, os efeitos decorrentes de sua instituição são imediatos e automáticos, bastando que o imóvel sirva para a residência da família. Ademais, em dissimilitude ao bem de família convencional que exige um valor máximo para a sua instituição, no legal não há esse requisito (PIRES NETO, 2014).

Por fim, é de grande importância para o presente estudo ressaltar que, segundo Ari Alvares Pires Neto (2014, p. 15) “O legal gera a impenhorabilidade do bem, enquanto o voluntário além da impenhorabilidade gera a inalienabilidade desde que prevaleça a finalidade do bem de família”. Isto ocorre porque a Lei nº 8.009/90 não menciona sobre a impossibilidade de alienar o bem de família legal, enquanto, conforme já explicado anteriormente, o Código Civil veda a alienação do bem de família voluntário.

Dessarte, verifica-se apesar das inúmeras dissemelhanças presentes entre o bem de família voluntário e o involuntário, ambos possuem em comum a proteção ao imóvel residencial destinado à moradia da família por meio de sua impenhorabilidade, sendo que o primeiro possui guarida no CC e subsidiariamente, na Lei nº 8.009/90, enquanto o segundo foi especialmente criado por esta, a qual será analisada a seguir.

2.3 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA CONFORME A LEI Nº 8.009/90

A Lei nº 8.009/90 conta com oito artigos e adveio da medida provisória nº 143, de 1990, que foi posteriormente convertida em legislação específica. Por meio desta, ampliou-se a impenhorabilidade sobre o bem de família e criou-se o bem de família legal. Assim, o Estado pode proteger diversas famílias de prejuízos irreparáveis decorrentes de dívidas que muitas vezes são impagáveis (BREITMAN, 2012).

De acordo com Tartuce e Simão (2013), a constituição do bem de família pela forma legal é uma forma indireta de garantir o direito social fundamental à moradia, nos termos da Constituição Federal brasileira.

Os efeitos produzidos pela Lei nº 8.009/90 foram retroativos, conforme o art. 6º da própria que determinou o cancelamento das execuções que estavam suspensas pela Medida Provisória nº 143. Assim também os seus arts. 7º e 8º prescrevem que esta lei entrou em vigor na data de sua publicação e revogou as disposições contrárias (BRASIL, 1990). Neste sentido, por meio da Súmula 205, o STJ (1998) dispôs que “a Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência”.

Via de regra, o bem de família legal é considerado impenhorável em qualquer tipo de dívida, de acordo com o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (BRASIL, 1990).

Reforça-se que a impenhorabilidade do bem de família tem por objeto principal garantir a dignidade da pessoa humana e resguardar o direito à moradia inerente à personalidade de cada indivíduo, ficando em segundo plano a proteção à família propriamente dita (TARTUCE; SIMÃO, 2013), motivo pelo qual o STJ, através da Súmula 364 (2008) estendeu o alcance da impenhorabilidade aos bens das pessoas solteiras, separadas e viúvas, estando estas inclusas no conceito de entidade familiar a que se refere o art. 1º supracitado. Desta maneira, questiona-se se o imóvel sob propriedade do(s) pai(s) que cede a(o)(s) filho(a)(s), ainda que este(s) já tenha(m) casado e constituído nova família também é protegido pela impenhorabilidade. Com base na decisão do STJ relatada pelo ministro Arnaldo Esteves Lima em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1216187, conclui-se que sim, a impenhorabilidade continua se impondo nestes casos, conforme segue:

[...] Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90. [...] (STJ, 2014).

Nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 8.009/90, verifica-se que a impenhorabilidade sobre o bem de família recai sobre o conjunto de bens que integram o imóvel, a exemplo as benfeitorias, as plantações e os bens móveis (BRASIL, 1990).

O art. 2º do dispositivo legal exclui da impenhorabilidade alguns bens, veja-se:

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo (BRASIL, 1990).

Neste sentido, mediante a Súmula 449, o STJ (2010) dispõe que “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”.

Não obstante a lei não estabelecer um valor mínimo ou máximo para a instituição do bem de família legal, Cândido Rangel Dinamarco (2004) explica que seria de uma tamanha afronta à segurança jurídica do credor caso o devedor

milionário que vivesse em uma mansão luxuosa sem demais bens registrados em seu nome fosse privilegiado com a impenhorabilidade sobre o bem de família, motivo pelo qual entende ser correta a realização da penhora do imóvel suntuoso, com a entrega ao devedor de uma quantia capaz de garantir a compra de um novo imóvel de menor valor onde possa estabelecer a residência, sem prejudicar a sua dignidade.

No entanto, a jurisprudência do STJ já entendeu que o valor do imóvel é irrelevante para a sua proteção pela Lei nº 8.009/90, mesmo em casos envolvendo imóveis de luxo. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE LUXO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU NÃO SE TRATAR DE IMÓVEL Suntuoso. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO PARA AFASTAR SUA IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A respeito da impenhorabilidade de bem imóvel de luxo, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez" (AgRg no REsp 1.397.552/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu não se tratar de imóvel de luxo, além de não estarem presentes as exceções previstas no ordenamento jurídico capazes de afastar a impenhorabilidade do bem. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 2016)

Ademais, frisa-se que eletrodomésticos e aparelhos de telecomunicações não são considerados como supérfluos, visto que são de utilidade diária da família e servem inclusive para o lazer, que é um direito constitucional, autorizando-se a penhora apenas de bens que estiverem em quantidades maiores do que o necessário para a manutenção da família. Assim já decidiu o STJ no Recurso Especial nº 209389 em decisão relatada pelo ministro Francisco Peçanha Martins, a saber:

[...] 1. Os eletrodomésticos, não são propriamente objetos suntuosos ou de arte, constituindo-se em aparelhos de real utilidade para a família como um todo, inclusive no que concerne ao lazer.

2. Por isso, somente os que excedam, em número, às necessidades familiares estão desabrigados da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. [...] (STJ, 2000).

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.009/90, acima colacionado, protege da impenhorabilidade os bens móveis da pessoa que não possui imóvel próprio e mora de aluguel (BRASIL, 1990). Carlos Roberto Gonçalves (2013) menciona que esta proteção se estende também ao comodatário e é requisito para a impenhorabilidade que os bens móveis pertencentes à pessoa estejam quitados, a fim de que o indivíduo não adquira inúmeros bens por financiamento e ainda assim encontre a proteção da Lei nº 8.009/90.

O art. 3º elenca por meio de um rol taxativo as exceções à impenhorabilidade do bem de família, ou seja, as hipóteses nas quais é possível a penhora do único imóvel destinado à residência da entidade familiar, conforme segue:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.
(BRASIL, 1990).

O inciso I do art. supracitado incluía no rol de exceções o bem de família do devedor de créditos trabalhistas e contribuições previdenciárias referentes aos empregados domésticos e foi revogado pela Lei Complementar nº 150 de 2015.

O inciso II diz respeito a possibilidade de penhora do imóvel residencial por dívida contraída por financiamento para a sua aquisição ou construção. Segundo Arnaldo Marmitt (1995), nestes casos, o financiamento pode compreender ou não o sistema financeiro de habitação, podendo o credor ser um particular ou uma instituição financeira, visto que a qualidade e finalidade do crédito é que possui relevância.

Também não está protegido pela impenhorabilidade do bem de família o imóvel do devedor de prestação alimentícia, conforme o inciso III do art. supracitado. Contudo, a Lei nº 13.144 de 2015 positivou o que já havia sendo entendido pela

jurisprudência brasileira acerca da proteção à meação do(a) companheiro(a) ou cônjuge em havendo um único bem, conforme decidiu o STJ no Recurso Especial nº 697.893, relatado pelo ministro Jorge Scartezini:

[...] Penhorabilidade do bem de família - Excepcionalidade - Art. 3º, III, da Lei Nº 8.009/90 - Bem indivisível de propriedade comum do casal - Reserva da metade do valor obtido em hasta pública para a cônjuge-meeira - Dissídio pretoriano não comprovado. [...] 2 - Impossível alegar a impenhorabilidade do bem de família nas execuções de pensão alimentícia no âmbito do Direito de Família, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90. Sendo penhorável, é válido o arresto efetuado sobre o referido bem, que, em caso do não pagamento do débito alimentar, será convertido em penhora, de acordo com o art. 654 do CPC. Necessário, no entanto, resguardar a meação da esposa do alimentante, que não é devedora dos alimentos devidos ao filho deste, nascido fora do casamento. Note-se que este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional já firmou entendimento no sentido da possibilidade do bem indivisível de propriedade comum do casal, em razão do regime de casamento adotado, ser penhorado e levado à hasta pública em sua totalidade, desde que reservada à cônjuge-meeira a metade do valor obtido. [...] (STJ, 2005).

No mesmo sentido já havia decidido o STJ no Recurso Especial nº 200251, por meio do relator ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

[.] I – Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. II – Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio (STJ, 2001).

O inciso IV se refere à possibilidade de gravar a penhora sobre o imóvel residencial da família em razão de débitos derivados de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições dele provenientes. Acerca da contribuição em condomínio acredita-se que:

Realmente, o proprietário que se utiliza da coisa deve fazer todos os pagamentos de sua conservação, utilização e, até, de seu embelezamento. Os gastos condominiais são benfeitorias necessárias, indispensáveis à conservação do objeto em condomínio, e devem ser arcadas por todos os condôminos (AZEVEDO, 2002, p. 191).

Também não se opera a impenhorabilidade do bem de família em execução de hipoteca quando o imóvel foi oferecido como garantia real pela própria entidade familiar proprietária. Para Azevedo (2002), nestes casos é correta a possibilidade de penhora sobre o bem pois a disposição da lei garante apenas a sua impenhorabilidade e não a inalienabilidade, não sendo justo que o credor não se

satisfaça de seu crédito em decorrência do objeto da garantia ofertada pelo próprio devedor.

O inciso VI do art. 3º trata da aquisição criminosa, hipótese na qual o imóvel perde a característica de impenhorabilidade, ficando condicionado aos procedimentos penais adequados (AZEVEDO, 2002).

A exceção disposta no último inciso, acerca da possibilidade de penhora do bem de família do fiador sempre foi alvo de divergência doutrinária e jurisprudencial razão pela qual, o STJ posicionou-se por meio da Súmula 549 que prescreve o seguinte “É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação” (STJ, 2015).

Conforme o art. 4º desta lei:

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. (BRASIL, 1990)

O artigo dispõe que o imóvel de maior valor adquirido de má-fé pelo devedor insolvente com o intuito de resguardar o seu patrimônio e prejudicar seus credores não está protegido pela impenhorabilidade. O disposto no parágrafo primeiro faculta ao juiz liberar o novo imóvel adquirido para a penhora e decretar a impenhorabilidade sobre o antigo, caso não tenha sido este transferido a outrem, ou, se já transferido, anular a venda e restabelecer a impenhorabilidade do bem anterior (AZEVEDO, 2002).

No segundo parágrafo do aludido dispositivo encontra-se o amparo à pequena propriedade rural, já protegida pelo art. 5º, XXVI, da CF, a qual não pode ser penhorada em virtude de débitos decorrentes da produção rural, devendo a lei dispor sobre medidas para facilitar o seu desenvolvimento (BRASIL, 1988). Esta proteção também consta no inciso VIII do art. 833 do CPC, o qual afirma que é impenhorável “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família” (BRASIL, 2016).

O art. 5º da lei em comento dispõe que:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (BRASIL, 1990).

Depreende-se, portanto, que é requisito primordial para a aplicação da impenhorabilidade, que a família construa a sua moradia no imóvel, não bastando apenas o seu domicílio. Esta residência fixa deve ser comprovada pelos interessados nos autos da execução por meio de documentos comprobatórios de seu direito, podendo estes se tratarem de fotos, comprovantes de pagamentos de água, luz, declaração de vizinhos, dentre outros, conforme já decidiu o TJRS no Agravo de Instrumento nº 70071766299, em julgamento relatado pela Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout (TJRS, 2016a). Ressalta-se que a apresentação de apenas um destes documentos citados não serve para comprovar a utilização do imóvel para residência fixa, consoante entendeu o TJSC no Agravo de Instrumento nº 4010050-18.2016.8.24.0000, em julgamento relatado pelo Desembargador Marcus Tulio Sartorato (TJSC, 2017a).

Outrossim, conforme o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90, em havendo uma variedade de imóveis sob propriedade da entidade familiar, a impenhorabilidade incidirá sobre o imóvel de menor valor, salvo se algum deles instituído previamente como bem de família voluntário (AZEVEDO, 2002).

Ante ao exposto, verifica-se que as regras de proteção da impenhorabilidade sobre o bem de família legal surgiram para livrar da constituição de penhora os imóveis pertencentes a todas as entidades familiares, independentemente de prévia instituição pelos seus integrantes ou do valor do patrimônio da família, desde que presente a boa-fé.

Feitas essas considerações acerca do direito fundamental à moradia e sua efetivação pela impenhorabilidade do bem de família, será tratado no próximo capítulo sobre a penhora no âmbito das execuções e o instituto da indisponibilidade de bens, para que por fim, seja possível analisar se a impenhorabilidade do bem de família é óbice para a decretação de sua indisponibilidade.

3 PENHORA E INDISPONIBILIDADE DE BENS

A penhora é um meio utilizado no processo de execução com o objetivo de preparar os bens de propriedade do devedor para a sua expropriação, visando a satisfação do crédito exequendo, já a indisponibilidade de bens é uma medida acautelatória utilizada a fim de proteger o credor do esvaziamento patrimonial do executado. Para que fique evidente essa diferenciação, serão abordados nos próximos subtópicos o processo de execução, a penhora, os atos expropriatórios e ainda, o instituto da indisponibilidade de bens.

3.1 PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução civil surge para que por meio da ação jurisdicional o titular de um direito que foi violado possa ser satisfeito. De acordo com o art. 778 do CPC “pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo” (BRASIL, 2016). Utiliza-se o termo “execução forçada” pois cabe ao Estado promover a atividade de cobrar o título executivo que o devedor não cumpriu voluntariamente (THEODORO Jr., 2016).

A ação de execução difere da ação de conhecimento principalmente pelo fato de que naquela não se admite mais a produção de provas com o intuito de provar o direito, limitando-se apenas a buscar maneiras de atingir o patrimônio do devedor para satisfazer o direito do exequente, visto que está consubstanciada em um título executivo. Isso não significa que nas ações executivas o devedor não possa contestar o título exequendo, pois ele poderá valer-se de embargos ou impugnação como meio de defesa.

Sobre o processo de execução, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara explica que:

A execução é uma atividade de agressão patrimonial (e, no caso da execução de prestação alimentícia, também de agressão corporal, tendo em vista a possibilidade de prisão civil do devedor) que se legitima pela existência de título executivo [...]. É preciso, porém, deixar claro desde logo que o sistema processual civil brasileiro conhece duas diferentes formas de regular a execução. (2016, p. 317).

As duas formas diferentes de regular a execução que se referiu Câmara tratam-se da execução por título judicial e execução por título extrajudicial. Em

ambas as situações se aplicam subsidiariamente as disposições referentes ao procedimento comum, de acordo com o art. 318, § único, do CPC (BRASIL, 2016). No entanto, cada uma possui as suas peculiaridades, conforme serão apresentadas a seguir.

A primeira é chamada de cumprimento de sentença visto que é precedida de uma fase de conhecimento na qual se discute o direito, produz-se provas e por fim, é proferida a sentença, a qual será utilizada como objeto da execução caso o devedor não cumpra o comando judicial voluntariamente. Este procedimento encontra-se disposto entre os arts. 513 a 538 do CPC. Vale ressaltar que quando a sentença proferida no processo de conhecimento não for líquida, ou seja, quando ela depender de procedimentos técnicos ou produção de provas para calcular o valor do débito, a fase de liquidação de sentença é medida que se impõe anteriormente ao cumprimento de sentença, visto que a liquidez é um dos requisitos do título executivo, conforme será explanado posteriormente (BRASIL, 2016). O art. 515 do CPC elenca o rol de títulos executivos judiciais, veja-se:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
VII - a sentença arbitral;
VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; [...] (BRASIL, 2016)

Já a execução por título extrajudicial possui guarida entre os arts. 771 e 788 do CPC e é fundada em um documento que, da mesma forma que os títulos judiciais, deve contemplar a obrigação dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, não sendo necessário intentar ação de conhecimento para buscar o provimento jurisdicional a fim de cobrar a dívida da pessoa responsável. No entanto, nada obsta que o interessado venha a optar pela ação de conhecimento a fim de transformar o título extrajudicial em judicial, conforme possibilidade exposta no art. 785 do CPC

(BRASIL, 2016). O rol de títulos executivos extrajudiciais está constante no art. 784 do CPC, *in verbis*:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (BRASIL, 2016).

Apesar da diferença entre execução fundada em título executivo judicial e execução fundada em título extrajudicial, são requisitos impostos a qualquer tipo de execução os constantes no Capítulo IV do CPC, quais sejam, o título executivo e a exigibilidade da obrigação. Estabelece o art. 786 do CPC que “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo” (BRASIL, 2016).

Conforme já explanado, os títulos podem ser judiciais, quando, na sua formação há a participação do poder judiciário ou de um juízo arbitral, ou extrajudiciais, quando não são constituídos por estas vias mas geram uma relação obrigacional.

A obrigação é certa quando não deixa dúvidas acerca do objeto e sujeitos de seu cumprimento, ou seja, quando todos os elementos constitutivos (credor, devedor e objeto) estão indicados no documento. A liquidez ocorre quando o título apresenta de forma determinada a quantia devida a ser cobrada. Não é considerada ilíquida a obrigação que necessita de simples operações aritméticas para se chegar

ao valor devido (CÂMARA, 2016). E por fim, a obrigação é exigível enquanto o sujeito passivo ainda se encontra inadimplente com o crédito. Se o devedor procedeu à execução voluntária, não faz sentido intentar com o pedido de execução forçada.

Câmara reduziu estes requisitos ao pressuposto essencial da afirmação e comprovação do direito feita pelo exequente, conforme explica:

Deve-se dizer, porém, e em primeiro lugar, que a verdadeira exigência para que se instaure e se desenvolva o procedimento executivo não é a de que efetivamente exista uma obrigação não adimplida. Isto porque é perfeitamente possível que o executado demonstre que a obrigação a rigor nem existe (e, claro, se não existe não pode ser exigível). A verdadeira exigência é a de que o exequente, ao demandar a execução afirme a existência de obrigação certa, líquida e exigível representada por título executivo, sob pena de se considerar ausente o interesse de agir *in executivis*. [...] Daí a razão para afirmar que o verdadeiro requisito para que se instaure e se desenvolva a execução é a afirmação, feita pelo exequente, de que é credor de obrigação certa, líquida e exigível, representada por título executivo (2016, p. 323).

Alguns doutrinadores separam a execução direta da indireta. A execução direta viabiliza-se por meio de condutas que atinjam diretamente o patrimônio do devedor, neste caso, o Estado se vale de medidas previstas em lei para se impor no lugar do devedor, contraindo compulsoriamente os seus bens e satisfazendo a dívida do credor. São exemplos de execução direta o desapossamento, a transformação e a expropriação. Já a execução indireta corresponde aos meios utilizados na execução para atingir indiretamente o patrimônio do devedor, de forma que ele, por pressão psicológica, ou por um incentivo (a chamada “sanção premial”), cumpra a obrigação. São exemplos de execução indireta a decretação de indisponibilidade sobre os bens do devedor e a redução do valor dos honorários advocatícios disposta em lei (DIDIER Jr., 2017). Vale ressaltar que ambas as formas de execuções estão dispostas no inciso IV do art. 139 do CPC (BRASIL, 2016).

Conclui-se que para a proposição de uma execução deve haver um título executivo, podendo este ser judicial ou extrajudicial, desde que observados os róis presentes na lei, bem como a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação a ser cumprida. Caso inexistente qualquer um destes requisitos, deve-se iniciar com uma ação de conhecimento.

3.1.1 Princípios específicos da execução

Antes de entrar no âmbito dos princípios específicos do processo de execução, vale salientar que nele também se aplicam todos os princípios processuais fundamentais constantes na CF, tais como o princípio da igualdade processual, da motivação das decisões judiciais, da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se que já está superado o entendimento de que o princípio do contraditório e da ampla defesa não fazem parte do processo de execução, posto que este é um princípio constitucional elencado no art. 5º, LV da CF (LOPES, 2003) e o fato de que não se admite a produção de provas em fase de execução não significa que o executado não possa se defender, visto que é possível a apresentação de defesa por meio de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Conforme comenta Medina (2004), não há uma unanimidade por parte dos autores quanto aos princípios específicos da execução. Assim, escolheu-se para estudar a seguir os princípios da patrimonialidade (ou realidade), satisfatividade, utilidade, especificidade, menor onerosidade possível e disponibilidade.

O princípio da patrimonialidade (ou realidade) se dá em virtude do alcance patrimonial que as ações executivas possuem. No âmbito cível brasileiro, em dissemelhança com as ações cíveis de alguns outros países ou com as ações penais brasileiras, os feitos executivos não recaem sobre a pessoa do devedor, e sim sobre o seu patrimônio, com exceção da prisão civil do devedor de prestações alimentícias, autorizada constitucionalmente (CÂMARA, 2016). A responsabilidade patrimonial está disposta no capítulo V do CPC e o art. 789 dispõe que: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2016).

O princípio da satisfatividade do direito do credor corresponde ao condicionamento da agressão patrimonial do devedor ao montante referente ao valor do crédito exequendo (THEODORO Jr., 2016). Ressalta-se que ao valor do crédito podem somar-se os débitos referentes aos juros, custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo deste princípio, conforme dispõe o art. 831 do CPC ao tratar da penhora (BRASIL, 2016).

Segundo o princípio da utilidade, a execução deve ser útil ao credor, não se admitindo como uma espécie castigo ou sacrifício do devedor. Neste sentido, verifica-se que o art. 836 do CPC obsta a penhora de bens cujo produto da alienação será totalmente absorvido pelo valor das custas processuais, bem como, o § único do art. 891 do referido dispositivo legal obriga o exequente a devolver os valores excedentes ao valor do crédito executivo caso tenha sido o arrematante de algum bem do devedor levado à leilão (BRASIL, 2016).

Quanto ao princípio da especificidade, Humberto Theodoro Jr. (2016) afirma que corresponde ao objetivo que tem a execução de dar ao credor a prestação específica que ele teria se a obrigação fosse cumprida voluntariamente. No entanto, geralmente esta prestação não é viável, estendendo-se a busca por todos os bens constantes do patrimônio do devedor.

O princípio da menor onerosidade possível está previsto no art. 805 do CPC, que prescreve o seguinte:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (BRASIL, 2016).

O referido artigo, na verdade, reproduziu o art. 620 do CPC/73, porém, inovou em seu parágrafo primeiro ao dispor que cabe ao executado indicar meios menos gravosos ao seu patrimônio, sob pena de mantimento dos atos executivos. Quanto a este princípio, leciona o mestre e doutor Daniel Amorim de Assumpção Neves que:

A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio de outros mecanismos. Dessa constatação decorre a regra de que, quando houver vários meios de satisfazer o direito do credor, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao devedor [...] (2011, p. 813).

Quanto ao princípio da disponibilidade, trata-se da faculdade que o credor tem de dispor da execução, ou seja, de desistir a qualquer momento de buscar a satisfação do crédito. “Fundando-se o processo executivo na ideia de satisfação plena do credor, parece lógico que ele, ao seu exclusivo *libito*, disponha da ação”

(ASSIS, 2000, p. 103). Assim, entende-se que uma ação executiva não pode ser intentada pelo magistrado de ofício, nem mesmo a execução de sentença. Ademais, este princípio está implícito no art. 775 do CPC, que diz que “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva” (BRASIL, 2016).

Todos os princípios apresentados são aplicáveis a qualquer tipo de execução. No entanto, devido ao tema da presente pesquisa, será abordada no próximo tópico a execução por quantia certa, devido a sua amplitude e tendo em vista que dela decorre a necessidade de penhora ou indisponibilidade de bens.

3.1.2 Execução por quantia certa

“A execução realiza-se segundo diversos procedimentos, variando de acordo com a natureza da prestação assegurada ao credor pelo título executivo” (THEODORO Jr., 2016, p. 231). Fredie Didier Jr. (2017) divide os feitos executivos em dois blocos, a saber: procedimento executivo comum e procedimento executivo especial, sendo que a execução por quantia certa trata-se de um procedimento executivo comum e se realiza pela expropriação de bens do devedor.

Esta modalidade de execução advém do descumprimento de uma obrigação de dar, cuja coisa consiste em dinheiro. Assim, o credor pode valer-se do processo executivo para cobrar o valor pecuniário, desde que, obviamente, cumpra o requisito de apresentação de título fundado em uma obrigação líquida, certa e exigível, conforme já apresentado. Caso o órgão judicial encontre o valor correspondente ao crédito executivo em espécie, entregará ao exequente. Do contrário, serão apreendidos bens em nome do devedor e transformados em dinheiro, ou adjudicados pelo credor (THEODORO Jr., 2016).

Ressalta-se que muito embora o art. 824 e seguintes do CPC tratam especificamente da execução por título extrajudicial, a execução por quantia certa também pode ter como título executivo o judicial, decorrente de uma sentença de condenação em dinheiro, por exemplo. Neste caso, deverá ser aplicada a regra do cumprimento de sentença. Pode ainda, servir para que o credor cobre perdas e danos equivalentes a obrigações de entrega de coisa e de fazer ou não fazer, quando não é mais possível a realização destas (THEODORO Jr., 2016).

Enquanto o autor Marcelo Abelha (2015) divide o feito executivo em três fases, quais sejam, a postulatória, a instrutória, e a satisfativa, o autor Fredie Didier Jr. (2017) explica que a execução por quantia certa possui duas fases bem definidas, sendo a primeira denominada de fase inicial, momento no qual o devedor tem a oportunidade de cumprir voluntariamente a obrigação e a segunda refere-se a uma série de atos que visam a satisfação compulsória do crédito, chamada de fase de execução forçada. Já o autor

Inicialmente, na execução por quantia certa proveniente de título executivo extrajudicial, após apresentada a petição inicial consubstanciada em obrigação líquida, certa e exigível, nos moldes do art. 798 do CPC, o magistrado fará um controle de admissibilidade (art. 801 do CPC) e estando a petição admissível, proferirá um despacho fixando os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor do crédito exequendo (art. 827 do CPC) e mandará citar o executado para adimplir a dívida no prazo de três dias contados da citação (art. 829 do CPC), período no qual os honorários advocatícios podem ser reduzidos à metade caso cumprida a obrigação (§1º do art. 827). Citado o devedor, inicia-se o prazo de quinze dias (art. 915 do CPC) para a apresentação de defesa por meio de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação. Durante este prazo, o art. 916 do CPC dispõe que o executado, caso reconheça o crédito exequente, poderá, mediante depósito de trinta por cento do valor da execução, solicitar o pagamento do restante em seis parcelas. Do contrário, poderá alegar uma das hipóteses previstas no rol do art. 917 do CPC como matéria de defesa (BRASIL, 2016).

Já na execução por quantia certa decorrente de título judicial, aplicam-se as disposições do capítulo referente ao cumprimento de sentença. Nestes casos a defesa é feita por meio de impugnação (art. 525 do CPC), a qual deve ser apresentada no prazo de quinze dias contados após transcorrido o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação, sendo que se não quitada a dívida neste prazo, será somada ao crédito executivo uma multa de dez por cento e honorários advocatícios também no importe de dez por cento (art. 523, §1º, do CPC). Nestes casos o executado poderá alegar uma das condições logradas no rol do §1º do art. 525 do CPC como defesa (BRASIL, 2016).

Superada a fase inicial sem o cumprimento da obrigação, passa-se à fase da execução forçada, que se inicia com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em nome do devedor capazes de satisfazer o crédito exequendo

(BRASIL, 2016). A penhora e os atos expropriatórios que são realizados sequencialmente merecem uma abordagem especial e serão tratados no tópico seguinte.

3.2 PENHORA DE BENS E ATOS EXPROPRIATÓRIOS

Marinoni e Arenhart (2011) afirmam que a penhora serve para individualizar os bens do executado que responderão pela dívida exequenda. De acordo com NEVES (2017) a penhora produz efeitos processuais e materiais, sendo efeitos processuais: a garantia do juízo; a individualização dos bens que suportarão a atividade executiva e a geração do direito de preferência ao exequente. Quanto aos efeitos materiais, consistem na retirada do executado da posse direta do bem penhorado, caso este não seja nomeado como depositário, e na ineficácia dos atos de alienação ou oneração do bem penhorado.

De acordo com o CPC (BRASIL, 2016), antes de realizada a penhora, é ampla a responsabilidade patrimonial do executado, pois este responde com todos os seus bens pela execução (art. 789 do CPC), exceto os que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (art. 832 do CPC), como exemplo de bem impenhorável o bem de família, objeto do presente estudo. Assim, devido a essa abrangente responsabilidade patrimonial, torna-se necessária a realização da penhora para delimitar o patrimônio do devedor que será dilapidado para satisfação da execução.

Quanto aos bens que podem ser objetos de penhora, o art. 835 do CPC elaborou uma ordem de preferência, veja-se:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.[...] (BRASIL, 2016)

Verifica-se que a penhora deve se impor, primeiramente à dinheiro eventualmente existente em contas e aplicações do executado. No entanto, a Súmula 417 do STJ dispôs que “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto” (STJ, 2010), motivo pelo qual o juiz pode determinar de pronto a penhora de outros bens de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto (BRASIL, 2016).

A forma de realização da penhora se dá mediante auto, que é lavrado através de diligência, ou termo, quando o próprio executado apresenta os bens. Ambos devem conter os requisitos apontados no art. 838 do CPC, quais sejam: a indicação da data e lugar em que foi realizada a penhora, nomes do exequente e executado, descrição dos bens penhorados e nomeação do depositário dos bens. De acordo com o §5º, do art. 854 do CPC, o termo é dispensado em havendo penhora de dinheiro realizada por meio eletrônico (BRASIL, 2016).

Nos termos do §1º do art. 836, quando da tentativa de cumprimento do mandado de penhora o Oficial de justiça verificar a ausência de bens passíveis de constrição, deverá descrever os bens que guarnecem a residência do executado, caso for pessoa física, ou do estabelecimento, quando se tratar de pessoa jurídica (BRASIL, 2016).

Segundo o art. 839 do CPC, a penhora perfectibiliza-se com a apreensão e o depósito do bem. Logo, para que a penhora produza efeitos deve haver o depósito do(s) bem(ns), que se trata da transmissão da posse dos bens penhorados a um depositário que ficará responsável pela guarda e conservação destes (DIDIER Jr., 2017). O art. 840 do CPC estabelece as regras de determinação do depositário de acordo com o objeto penhorado, conforme segue:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate. (BRASIL, 2016).

Após, deverá ser procedida à intimação do executado (art. 841 do CPC). Ressalta-se que quando se tratar de penhora do imóvel, o(a) cônjuge do(a) executado(a) também deverá ser intimado(a), salvo se o casamento for em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC), sob pena de nulidade dos atos posteriores de expropriação (DIDIER Jr., 2017).

Outro requisito indispensável para que se proceda à expropriação dos bens penhorados é a avaliação destes, pois é com base no valor alcançado pela avaliação que ocorrerá a alienação. De acordo com o art. 870 do CPC, via de regra, esta atribuição incumbe ao Oficial de Justiça, podendo o juiz designar um perito-avaliador caso haja a necessidade de conhecimentos técnicos para a realização da avaliação (DIDIER Jr., 2017).

Encontrados bens passíveis de penhora e imposta a constrição sobre estes, passa-se a fase de expropriação de bens, que se opera por meio de adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, conforme art. 825 do CPC (BRASIL, 2016).

A adjudicação ocorre quando o credor e os demais legitimados possuem interesse no bem penhorado e tomam para si (MARINONI, 2007). Na adjudicação, o credor não pode oferecer preço inferior ao da avaliação (art. 876 do CPC). Os demais legitimados para exercer a adjudicação estão presentes no art. 889 do CPC, o qual faz menção aos credores concorrentes que tenham penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, ao companheiro e aos descendentes ou ascendentes do executado. Havendo interesse de mais de um legitimado para adjudicar o bem, será beneficiado quem oferecer o maior lance (BUENO, 2016). O art. 877 do CPC dispõe sobre os procedimentos para a lavratura do auto de adjudicação, meio pelo qual ela se mostra perfeita e acabada (BRASIL, 2016).

Não havendo a adjudicação do bem penhorado, será procedida à sua alienação. Conforme o art. 879 do CPC a alienação pode se dar por iniciativa particular ou por leilão judicial eletrônico ou presencial, sendo que a primeira modalidade é priorizada pelo CPC, na visão de Fredie Didier Jr. (2017).

Quanto à alienação por iniciativa particular, Fredie Didier Jr. discorre que cabe ao juiz fixar as diretrizes, veja-se:

Primeiramente, cabe ao juiz definir as condições mínimas para a alienação: prazo para ser efetivada, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento, garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem (art. 880, § 1º, CPC) . O órgão jurisdicional deve ter a cautela de não complicar demais o procedimento da alienação particular (2017, p. 916).

Neste caso, o próprio exequente deve ir em busca de possíveis compradores do bem. A formalização se dá por meio de termo nos autos, com a assinatura do magistrado, do exequente, do adquirente e do executado, caso este esteja presente, conforme prescreve o art. 880, § 2º do CPC (BRASIL, 2016).

Não ocorrendo a alienação por iniciativa particular, serão designadas datas para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (art. 881, *caput*, do CPC), cabendo ao leiloeiro público (art. 881, § 1º do CPC) conduzi-lo. Dá se preferência ao leilão por meio eletrônico (art. 882, *caput*, do CPC). Contudo, caso não seja possível realizá-lo, será admitido na forma presencial, conforme o art. 882, § 3º do CPC (BRASIL, 2016). O objetivo do leilão judicial é a arrematação do bem restringido por penhora. A arrematação é, nas palavras de Fredie Didier Jr. (2017, p 932), “o negócio jurídico de direito público, pelo qual o Estado, no exercício de sua soberania, transfere, ao licitante vencedor, o domínio da coisa penhorada, mediante o pagamento do preço”. Ademais, de acordo com o art. 903 do CPC, a arrematação se mostra perfeita, inacabada e irretratável após assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro (BRASIL, 2016).

A apropriação de frutos e rendimentos da empresa ou de estabelecimentos e outros bens a que se refere o inciso III do art. 825 do CPC como sendo uma das formas de expropriação de bens, trata-se, na verdade, de uma forma de o credor executar o débito sem retirar os bens da propriedade do devedor, caso estes produzam rendimentos. Vale ressaltar que tanto Marinoni e Arenhart (2011), quanto Didier Jr. (2017), não trazem em suas obras essa disposição no capítulo referente à expropriação de bens, mas sim, no capítulo referente às penhoras. Este meio permite ao credor usufruir dos produtos decorrentes dos bens do executado até que estes alcancem o montante correspondente à satisfação do crédito exequendo, com base no princípio da menor onerosidade. Essa é a razão que inspira a possibilidade de penhora de percentual de faturamento de empresa disposta no art.

866 do CPC e a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, presente entre os arts. 867 e 869 do CPC (DIDIER Jr., 2017).

Portanto, entendidos alguns aspectos referentes ao processo de execução e considerando que a penhora é um ato preparatório para a expropriação de bens do devedor e que não se impõe aos bens considerados impenhoráveis, faz-se mister trazer aspectos referentes ao instituto da indisponibilidade de bens e diferenciá-lo da penhora.

3.3 UM PARALELO ENTRE A PENHORA E A INDISPONIBILIDADE DE BENS

A indisponibilidade de bens consiste em uma medida que torna os bens do devedor inalienáveis até que sejam garantidos ou quitados os débitos perante o credor, impedindo a dilapidação patrimonial do devedor. Essa providência não impede que o proprietário continue usando e fruindo do bem (COELHO; CARVALHO, 2015), diferentemente de quando sobre este recai a penhora, visto que, conforme já explanado, a penhora perfectibiliza-se com a apreensão e o depósito do bem. Nestes casos, ainda que o executado tenha sido nomeado como depositário e continue usufruindo da coisa, o objetivo é a viabilização de sua alienação, servindo o depósito para a guarda e conservação do bem.

Ademais, apesar de o CPC só trazer expressamente a indisponibilidade no art. 854 que se refere aos ativos financeiros existentes em nome do executado, o art. 139, IV, da referida lei estipula que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária [...] (BRASIL, 2016).

Nos termos do artigo supracitado, verifica-se que o magistrado poderá utilizar-se de meios indiretos para atingir o patrimônio do devedor, a fim de que ele se veja obrigado a satisfazer o crédito exequendo, podendo a indisponibilidade de bens ser considerada como um desses meios atípicos, visto que não permite a retirada forçada de bens do devedor, mas o impede de aliená-los.

É possível encontrar o instituto da indisponibilidade de bens na Lei nº 8.429/92 que trata da improbidade administrativa, consoante o seu art. 7º dispõe

que, havendo lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, os bens do indiciado podem ser indisponibilizados (BRASIL, 1992).

A indisponibilidade de bens do devedor também possui guarida no art. 185-A do CTN, o qual dispõe que nas execuções fiscais a indisponibilidade deve ser decretada nos casos em que, após a citação, o executado não realizou o pagamento do débito e não ofereceu bens à penhora, bem como, a busca por bens penhoráveis para satisfação do débito tenha sido inexitosa (BRASIL, 1966).

Visando a celeridade processual, a segurança jurídica e a efetividade de todos os registros de indisponibilidade de bens decretados pelas autoridades judiciárias e administrativas, a Corregedoria Nacional de Justiça criou por meio do Provimento nº 39 de 2014 a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Por meio deste sistema, os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro recebem os pedidos e podem verificar a existência de propriedades imóveis em nome dos devedores e efetuar a restrição à venda junto aos bens encontrados, a fim de impedir a dilapidação patrimonial (CNJ, 2014).

Nas palavras de Fredie Didier Jr. (2017, p. 1.018): “[...] cumpre ao juiz aplicar, no caso, a máxima da proporcionalidade, somente determinando a indisponibilidade se realmente não houver outro meio de garantir a execução”. Ocorre que não raro que nas execuções, após a busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, o exequente se depare tão somente com o imóvel residencial do devedor, o qual não pode ser penhorado pois configura-se como bem de família e, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90. No entanto, a referida lei não traz vedação legal acerca da indisponibilidade do bem.

Enquanto a impenhorabilidade consiste na proibição do credor, por meio da execução, proceder à alienação de bens do executado, a indisponibilidade institui vedação ao próprio titular de vender o bem (DIDIER Jr., 2017), permanecendo, da mesma forma, incólume a sua inalienabilidade.

Neste sentido, Fredie Didier Jr. (2017, p. 1.018) afirma que “A indisponibilidade não constitui medida satisfativa da execução, servindo como meio de garantir a penhora de bens, ostentando natureza cautelar”.

O TJSC já decidiu, em julgamento relatado pelo desembargador Henry Petry Junior realizado na Apelação Cível nº 2013.042956-1 decorrente de uma Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens a respeito da possibilidade de sua decretação sobre o bem de família, conforme restou ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. PRESENÇA. - Faz-se presente o interesse recursal quando demonstradas, concomitantemente, a utilidade - que decorre da possibilidade de propiciar ao recorrente o resultado favorável objetivado - e a necessidade - que se embasa no fundamento de que se precisa recorrer àquela via para a solução da questão - do recurso interposto. De rigor, assim, o conhecimento do apelo, porquanto a inexistência comprovada de bens não é empeco ao prosseguimento, haja vista que a sentença poderá alcançar bens futuros. (2) BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE QUE, À EVIDÊNCIA, NÃO IMPLICA EXPROPRIAÇÃO DO BEM. LEI N. 8.009/90 RESTRITA À PENHORABILIDADE. ARGUMENTO AFASTADO. - A indisponibilidade e a penhora são institutos distintos, sendo que "o caráter de bem de família dos imóveis nada interfere em sua indisponibilidade porque tal medida não implica em expropriação do bem." (REsp n. 840.930/PR, rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 16/09/2008). - Assim, não se justifica óbice à indisponibilidade de bens, que poderá incidir sobre todos e quaisquer bens que a parte ré possua ou venha a adquirir - inclusive bem de família. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, 2015).

De acordo com a decisão apresentada, o instituto da indisponibilidade de bens também pode ser entendido como aplicável ao bem de família, visto que, diferentemente da penhora, não implica na expropriação do bem.

De maneira diversa decidiu o TJRS, em julgamento relatado pela desembargadora Denise Oliveira Cezar no Agravo nº 70063606834 proposto em Ação de Improbidade Administrativa, a fim de entender que sendo absoluta a impenhorabilidade do bem de família, a indisponibilidade não possui efeito patrimonial efetivo para a satisfação do crédito, conforme verifica-se pela ementa:

AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. É absoluta a impenhorabilidade do bem de família, sendo possível a sua alegação a qualquer tempo e o seu reconhecimento, mediante alegação ou de ofício. Comprovado nos autos que a indisponibilidade de bens recaiu sobre bem de família, há de ser provido o recurso. A decretação de indisponibilidade do bem de família é medida draconiana que não tem efeito patrimonial efetivo, mas pretende repercutir psicologicamente como prevenção à dilapidação de outros bens eventualmente livres, o que não se pode admitir. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME (TJRS, 2015).

Assim, devido às controvérsias e à ausência de disposição legal acerca da possibilidade ou não de decretação de indisponibilidade sobre o bem de família, elaborou-se uma pesquisa jurisprudencial junto aos tribunais do sul do país, atualizada com o advento do CPC de 2015, que será apresentada no próximo capítulo.

4 OS JULGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com o intuito de verificar o entendimento jurisprudencial acerca do tema objeto do estudo, decidiu-se analisar os julgados envolvendo decretação ou não de indisponibilidade sobre o bem de família. O período utilizado como referência foi a partir da vigência do novo CPC, em 18 de março de 2016, até a data recente de 31 de outubro de 2017. Para levantamento dos dados, acessou-se os *sítes* oficiais dos tribunais selecionados, utilizando-se como termo de pesquisa as seguintes expressões: “indisponibilidade”, “bem de família”.

Tendo em vista a regionalidade do presente estudo, realizado no curso de Direito da UNESC, importa analisar-se as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Tribunal de Justiça do Estado Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Vale ressaltar-se que não foram destacadas nesta pesquisa decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que no período pesquisado não se localizou decisões pertinentes à delimitação do tema em estudo.

4.1 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Na pesquisa pelos julgados do TRF4 durante o tempo determinado, foram encontrados 03 (três) julgados referentes à indisponibilidade de bens sobre o bem de família.

Inicia-se analisando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5041986-69.2015.4.04.0000, pela segunda turma do TRF4, cujo relator foi o desembargador Rômulo Pizzolatti e cuja decisão deu-se na data de 19 de abril de 2016. Ressalta-se que o inteiro teor do *decisum* consta no “Anexo A” do presente trabalho, mas vale colacionar abaixo a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. A Lei nº 8.009, de 1990, em seu art. 1º, põe a salvo de penhora o imóvel residencial da família ou entidade considerada como tal, para fins de satisfação de qualquer tipo de

dívida, e por consequência também afasta esses imóveis da ordem de indisponibilidade do art. 185-A do Código Tributário Nacional. (TRF4, 2016).

O referido recurso foi interposto a fim de atacar a decisão que indeferiu o pedido de que fossem levantadas restrições sobre três imóveis de propriedade dos agravantes que se encontravam gravados com a indisponibilidade de bens para a garantia da execução fiscal movida pela União, cujo débito perfazia altos valores (TRF4, 2016).

Os agravantes, dentre outras questões, alegaram que os imóveis lhes serviam de residência, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade destes. Ocorre que o pleito confundiu a penhora com a indisponibilidade de bens, visto que os imóveis sequer estavam sujeitos à alienação judicial, mas sim, apenas à indisponibilidade (TRF4, 2016). No entanto, quanto à possibilidade de extensão do art. 185-A do CTN aos bens impenhoráveis, o relator explicou que:

Por outro lado, quanto à possibilidade da extensão da decretação da indisponibilidade de bens (art. 185-A do CTN) ao bem de família, ressalvo desde já meu entendimento pessoal no sentido de que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN não é incompatível com a impenhorabilidade do bem de família, uma vez que não afeta o bem jurídico (moradia familiar) que a Lei nº 8.009, de 1990, visa a resguardar. Contudo, o entendimento dominante deste Tribunal tem que não cabe sujeitar à indisponibilidade o bem de família, justamente por ser impenhorável. (TRF4, 2016).

Assim, ainda que o relator tenha o entendimento pessoal de que a impenhorabilidade de bens da Lei nº 8.009/90 não obsta a aplicação do instituto da indisponibilidade ao imóvel residencial, seguiu o entendimento dominante do TRF4 e decidiu por afastar a ordem de indisponibilidade sobre os imóveis registrados que podem ser considerados impenhoráveis, voto que seguiu acompanhado dos outros desembargadores.

No mesmo sentido da decisão supra, a segunda turma do TRF4, por unanimidade, decidiu nos embargos de declaração realizados no Agravo de Instrumento nº 5010359-76.2017.4.04.0000, cujo julgamento ocorreu em 24 de outubro de 2017 e teve como relatora a desembargadora Luciane Amaral Corrêa, pela impossibilidade de modificar a decisão que considerou inaplicável a indisponibilidade de bens do art. 185-A do CTN ao bem de família. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO

MATERIAL. CORRIGIDO. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC. 2. O aresto não apresenta o vício da omissão, conforme apontado pela embargante. Entretanto, verifico que a decisão anteriormente proferida incorreu em erro material, tratando de hipótese diversa daquela discutida nos autos. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão atinente à garantia do crédito tributário, apresentou compreensão no sentido de que o bem de família não pode ser alvo da providência disciplinada no artigo 185-A do CTN, na medida em que a indisponibilidade presta-se a preparar a penhora, acautelando o interesse fiscal quanto à possível alienação ou oneração indevida de bens ou rendas do contribuinte, o que não alcança o bem de família, porque impenhorável ex lege, constituindo, ademais, "... o último reduto da esfera privada dos cidadãos e expressam o conteúdo de valores constitucionais que não se podem relegar à luz de uma interpretação açodada". 4. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração. (TRF4, 2017a).

Da mesma forma, em 25 de outubro de 2017, a primeira turma deste tribunal, no Agravo de Instrumento nº 0000406-76.2017.4.04.0000, em decisão proferida pelo relator desembargador Roger Raupp Rios, deferiu o pleito da agravante de liberação do gravame de indisponibilidade constante na matrícula do imóvel residencial de sua titularidade, segue a ementa do julgado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185- A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BEM DE FAMÍLIA. 1. A decretação da indisponibilidade de bens com base no art. 185-A do CTN é medida cautelar que visa garantir a penhora futura, existindo interesse da parte executada em alegar a impenhorabilidade do bem de família, para evitar futura constrição. 2. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado se trata de bem de família, deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90. (TRF4, 2017b).

Ante aos julgados, verifica-se que o entendimento do TRF4 é pela impossibilidade de decretação da indisponibilidade sobre o bem de família em sede de execução.

4.2 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Neste tribunal foram encontradas 5 (cinco) decisões em recursos envolvendo a discussão acerca da decretação de indisponibilidade de bens sobre o bem de família.

A presente análise inicia-se pela decisão proferida pela décima primeira câmara cível em 28 de setembro de 2016 no Agravo de Instrumento nº 1368664-1, cujo relator foi o desembargador Sirgurd Roberto Bengtsson. O Recurso foi interposto por Jean Roberto Tiburski em face de Maurício Miguelote Kokis em virtude de decisão proferida nos autos de uma ação cautelar inominada que indeferiu o pedido de bloqueio do imóvel pertencente ao agravado e sua ex companheira, o qual é objeto de partilha em ação de dissolução conjugal, sob a justificativa de que este descumpriu um contrato de construção realizado entre as partes (TJPR, 2016a).

Inicialmente havia sido deferido em caráter liminar, pela concessão do efeito ativo ao recurso, a fim de que o bloqueio recaísse sobre a porcentagem do imóvel referente ao agravado, sendo preservado da indisponibilidade o restante pertencente a sua ex companheira. No entanto, na resposta ao agravo o recorrido alegou que o imóvel é o único sobre sua propriedade e que é destinado à sua moradia, sendo, portanto, impenhorável, de acordo com a Lei nº 8.009/90 (TJPR, 2016a).

Assim, a décima primeira câmara decidiu em unanimidade por revogar a decisão que determinou o efeito ativo ao agravo e a indisponibilidade do bem de família, bem como, por desprover o agravo de instrumento, alegando que não há que se fazer a distinção entre penhora, bloqueio e indisponibilidade do bem, visto que em ambos os casos o fim almejado é a constrição para futura expropriação do bem, o que restaria frustrado mediante a sua proteção pela impenhorabilidade. A referida decisão resultou na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE BEM IMÓVEL. DEFERIDO EFEITO ATIVO AO RECURSO EM RAZÃO DE SE CONCLUIR PELA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. ALEGAÇÃO DO AGRAVADO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA DO AGRAVADO, ATUAL COMPANHEIRA E ENTEADO. SITUAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELO AGRAVANTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE IMPEDE A DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO HAJA VISTA QUE O FIM ALMEJADO É A CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DO BEM PARA SATISFAZER EVENTUAL E FUTURO CRÉDITO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O EFEITO ATIVO AO RECURSO. (TJPR, 2016a).

No mesmo sentido, a primeira câmara cível do TJPR, em decisão datada de 02 de agosto de 2016, cujo relator foi o Juiz Substituto em segundo grau

Fernando César Zeni, entendeu pela retirada da indisponibilidade sobre o bem de família após análise do Agravo de Instrumento nº 1555339-2 interposto nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Rancho Alegre em face de Geraldo dos Santos da Silva. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL INDISPONÍVEL. REGISTRO DO GRAVAME NA SERVENTIA DO REGISTRO DE IMÓVEIS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE IMPENHORABILIDADE PREVISTOS NA LEI Nº 8.0009/90. BEM ÚNICO E UTILIZAÇÃO PARA FINS DE MORADIA FAMILIAR. PROVAS DOCUMENTAIS QUE ATESTAM A VERACIDADE DOS FATOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJPR, 2016b).

Outro acórdão a ser analisado trata-se da decisão proferida em 16 de agosto de 2017 pela décima primeira câmara cível do TJPR, em Apelação Cível nº 1658285-3, cujo relatora foi a juíza de direito substituta de segundo grau Luciane R. C. Ludovico. Este recurso foi intentado por Maurício Miguelote Kokis, a mesma pessoa que era parte agravada no Agravo de Instrumento nº 1368664-1, já explanado.

Enquanto naquela decisão o proprietário do bem de família teve retirada a indisponibilidade sobre o seu imóvel, na ocasião desta em comento, o imóvel já havia sido partilhado entre a pessoa do apelante e a sua ex companheira, tendo ele inclusive firmado compromisso de compra e venda com terceiro, fato este que afasta a impenhorabilidade sobre o bem de família, conforme se verifica pelo item quatro da ementa colacionada abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR. 1) INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES DECIDIDAS ANTERIORMENTE, SEM RECURSO DA PARTE. 2) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECLUSÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM DESPACHO SANEADOR, SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 3) MÉRITO RECURSAL. TESE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS QUE PROVAM O INADIMPLEMENTO. DEVER DE REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM FIXADO ADEQUADAMENTE. 4) AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BEM. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE INVIABILIZA A INDISPONIBILIDADE. BEM PARTILHADO E COLOCADO A VENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR, 2017a).

Assim, foi decidido em unanimidade nesta decisão, que fosse inclusa no registro do referido imóvel uma ressalva à indisponibilidade do bem, que seria a possibilidade de aliená-lo desde que realizado um depósito com o valor referente ao da condenação atualizado, considerando a sua substancial inferioridade ao valor do imóvel. Assim, a apelação cível interposta pelo proprietário do bem foi desprovida (TJPR, 2017a).

Analisa-se também o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1471665-5, julgado em 04 de outubro de 2016 pela quarta câmara cível do TJPR, sendo relatora a desembargadora Regina Afonso Portes, em virtude do recurso interposto por Antônio Gonçalves em face do Ministério Público do Paraná, em Ação de Improbidade Administrativa proveniente da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procópio (TJPR, 2016c).

Segundo o relatório da referida decisão, na primeira instância, o agravante teve seus bens bloqueados por meio da indisponibilidade de bens, incluindo dois imóveis rurais sobre sua propriedade e afirma que se tratam de pequenas propriedades rurais, as quais são protegidas pela CF, e, portanto, pretende que seja retirada indisponibilidade de bens que recaiu sobre elas (TJPR, 2016c).

No entanto, a relatora ressaltou, com base no art. 4º, II, da Lei nº 8.629/93 que para ficar comprovado que um imóvel se trate de pequena propriedade rural, deve estar caracterizada a sua área de um a quatro módulos fiscais, bem como, que seja trabalhada pela família. No presente caso, o agravante não demonstrou o segundo requisito (TJPR, 2016c).

Outrossim, fundamenta-se que ainda que o recorrente demonstrasse os requisitos que tivessem o condão de proteger os imóveis pela impenhorabilidade, não deveria ser retirada a indisponibilidade destes, veja-se:

[...] ainda que o agravante lograsse comprovar que os imóveis se caracterizam como bem de família, o que não ocorreu, tal fato não teria o condão de obstar a indisponibilidade nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (TJPR, 2016b)

Assim, os desembargadores votaram em unanimidade por desprover do recurso e manter a indisponibilidade sobre os imóveis rurais, conforme restou ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE QUE O IMÓVEL É UTILIZADO PARA SUSTENTO DA FAMÍLIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE PERMITEM A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE AINDA QUE A PROPRIEDADE SE ENQUADRE NO CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR, 2016c).

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1505548-6, julgada em 22 de agosto de 2017, tendo como relator o desembargador Abraham Lincoln Calixto seguiu os mesmos moldes da decisão acima, visto que também foi proferida nos autos de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa que deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens do réu e foi unanimidade dos relatores em deixar a restrição de alienação averbada junto ao imóvel tido como bem de família, sob a alegação de que a indisponibilidade não se confunde com a penhora. Segue a ementa da referida decisão:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.LIMINAR DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO EM SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL, VEZ QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CAUSOU IMEDIATO GRAVAME.EVENTUAL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE PODERIA ACARRETAR A PRECLUSÃO QUANTO À MATÉRIA. BLOQUEIO DOS VALORES CONCERNENTES À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DA CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA, VEZ QUE A HIPÓTESE NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL Agravo de Instrumento n.º 1.505.548-6DE JUSTIÇA - "A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min.Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013)" (AgRg no REsp 1483040/SC, 1ª. Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/09/15).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, 2017b).

Considerando que esta decisão reflete o entendimento majoritário sobre a possibilidade de indisponibilidade do bem de família em ação de improbidade administrativa, foi inserido o inteiro teor deste julgado no "Anexo B" do presente trabalho.

Verifica-se, portanto, que o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná é pela possibilidade de decretação de indisponibilidade sobre o bem de família apenas nas ações civis públicas por ato de improbidade

administrativa, sendo impossível em outros casos, salvo quando o proprietário do bem demonstra a intenção de vendê-lo, mediante contrato firmado de compromisso de compra e venda, por exemplo, ocasião na qual pode ser registrada uma condição à alienação do bem, que seria a quitação da dívida.

4.3 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Os julgados do TJRS durante o período de tempo estipulado envolvendo a possibilidade ou impossibilidade de decretação de indisponibilidade sobre o bem de família somam-se em 09 (nove), os quais serão explanados na sequência.

Inicia-se a análise da decisão proferida em 26 de outubro de 2016 pela quarta câmara cível no Agravo de Instrumento nº 70070505599, cujo relator é o desembargador Antonio Vinicius Amaro da Silveira. O recurso foi interposto por C.R.L.C. contra decisão prolatada nos autos de uma Ação de Improbidade Administrativa que deferiu a liminar de indisponibilidade de bens da agravante, outrora ré, que recaiu sobre ativos financeiros de sua conta salário e sobre o seu imóvel residencial. A recorrente alegou a impenhorabilidade absoluta de sua residência e pleiteou pelo efeito suspensivo do agravo, o qual foi acatado (TJRS, 2016b).

O relator explicou que se mostra possível a decretação de indisponibilidade de bens da pessoa demandada em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, no entanto, devem estar demonstrados fortes indícios de responsabilidade da prática. Assim, afirmou que a agravante, na qualidade de Supervisora do Setor de Compras e Licitações à época, concorreu para graves fatos de improbidade administrativa (TJRS, 2016b). Nestes termos decidiu que:

Pois bem. Não obstante a decisão liminar tenha atribuído efeito suspensivo também com relação à indisponibilidade do bem de família da parte recorrente, revejo posicionamento, notadamente, porque em sede cautelar de ação civil pública, e tendo em vista que tal medida não implica a expropriação do bem (TJRS, 2016b).

Por este motivo, entendeu-se pela decretação da indisponibilidade, ainda que tenha recaído sobre o imóvel voltado para residência da agravante, motivo pelo qual o recurso restou parcialmente provido por unanimidade, sendo decretada a

retirada de indisponibilidade apenas sobre os ativos financeiros da conta salário da recorrente, devido ao caráter alimentar. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. ART. 7º, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. LIBERAÇÃO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE EM SEDE CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA. 1. A decretação da indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade independe da comprovação da dilapidação do patrimônio do demandado, no entanto, exige-se que para a concessão da medida acautelatória, nos termos do art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, restem demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade. Recurso Especial nº 1.366.721/BA, submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/73, e Tema 701 do STJ. 2. Na espécie, diante da gravidade dos fatos imputados, bem como dos fundados indícios de atos de improbidade decorrentes das provas emprestadas, obtidas por meio de medidas cautelares em processos-crime, mister o acautelamento pelo Juízo de origem. 3. Liberação do bloqueio do ativo financeiro deferido, porque incidente sobre a conta-salário da recorrente - arts. 649, IV, do CPC e 7º, X, da CF/88 -, e manutenção da indisponibilidade do bem de família, notadamente, porque em sede cautelar de ação civil pública, e tendo em vista que tal medida não implica a expropriação do bem. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 4. Decisão interlocutória parcialmente modificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS, 2016b)

De forma idêntica, a terceira câmara cível do TJRS decidiu em 27 de outubro de 2016, sendo a relatora a desembargadora Matilde Chabar Maiano, pelo não provimento do Agravo de Instrumento nº 70070505904 interposto nos autos de Ação de Improbidade Administrativa que permitiu a indisponibilidade de todos os bens da devedora até atingirem o montante referente ao ato lesivo ao erário público (TJRS, 2016c). E ainda, no Agravo de Instrumento nº 70071569552, relatado pelo desembargador Antônio Vinicius Amaro da Silveira, julgado em 14 de dezembro de 2016, decidiu-se pelo não provimento do recurso com a mesma fundamentação, visto que o Agravo também visava a retirada da indisponibilidade sobre o bem de família decretada em caráter liminar em Ação de Improbidade Administrativa, (TJRS, 2016d). Seguem as ementas das referidas decisões, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. A medida de indisponibilidade dos bens destina-se a assegurar, em ação civil pública, a reparação do dano ao patrimônio público em face da prática de atos de improbidade administrativa. 2. Desnecessidade de prova cabal da prática dos atos de improbidade e do prejuízo ao erário municipal, neste momento, pois se trata de medida cautelar, sendo suficiente o indício de tal prática - o que se verifica na casuística. 3. A indisponibilidade alcança, sim,

o bem de família, pois não impede o seu uso, mas, somente, a alienação. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS, 2016c).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. ART. 7º, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE EM SEDE CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A decretação da indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade independe da comprovação da dilapidação do patrimônio do demandado, no entanto, exige-se que para a concessão da medida acautelatória, nos termos do art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, resem demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade. Recurso Especial nº 1.366.721/BA, submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/73, e Tema 701 do STJ. 2. Na espécie, diante da gravidade dos fatos imputados, bem como dos fundados indícios de atos de improbidade decorrentes das provas emprestadas, obtidas por meio de medidas cautelares em processos-crime, mister o acautelamento pelo Juízo de origem. 3. Manutenção da indisponibilidade do bem de família, notadamente, porque em sede cautelar de ação civil pública, e tendo em vista que tal medida não implica a expropriação do bem. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 4. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Decisão interlocutória mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, 2016d).

No mesmo sentido das decisões anteriores, foi desprovido o recurso de Agravo Interno nº 70071448641 interposto em face de uma decisão monocrática proferida nos autos da apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro para retirar a indisponibilidade sobre um imóvel residencial que afirma a agravante ter obtido através de separação consensual ocorrida anteriormente aos atos de improbidade. No entanto, o TJRS entendeu que a agravante também foi responsável por estes, conforme restou ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. A decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, não é obstada pelo fato de se tratar de bem de família. 2. O agravante era casado com pessoa investigada na ação civil pública por ato de improbidade, os quais constituíram sociedade por quotas de responsabilidade limitada que teria recebido irregularmente valores por serviços de consultoria prestados à FUNDAPES, igualmente ré naquela demanda, circunstância que revela possível benefício em favor do agravante e autoriza a decretação de indisponibilidade. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO (TJRS, 2016e).

No que se refere à decretação de indisponibilidade sobre o bem de família em sede de execução, que é o foco da presente pesquisa, passa-se a explicar os julgados a seguir.

O Agravo de Instrumento nº 70071179816, foi interposto por Ivone Dal Molin como sócia-redirecionada de Bombas Submersas Gross Ltda e ataca a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal que lhe moveu o Estado do Rio Grande do Sul. O juízo *a quo* indeferiu o levantamento da indisponibilidade de imóvel de propriedade da recorrente. (TJRS, 2016f).

A decisão foi relatada pelo desembargador Almir Porto da Rocha Filho, o qual aduziu que:

Não obstante o respeitável entendimento esposado na decisão atacada, de que o bem de família é imune à penhora e expropriação, mas não à decretação de indisponibilidade, verdade é que a indisponibilidade sobre o bem absolutamente impenhorável nenhum proveito traria ao exequente. A sua finalidade é futura penhora, se necessário for, o que não poderá ocorrer. (TJRS, 2016f)

Os demais desembargadores acompanharam o voto do relator e deram provimento ao recurso da agravante, por entender que a indisponibilidade sem a intenção de futura penhora não é medida eficiente à execução, o que, em suma, verifica-se pela ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem por finalidade acautelar o interesse contra eventual alienação ou oneração indevidas de bens ou rendas do contribuinte. Ainda que seja ela cabível na espécie, não deve incidir sobre os absolutamente impenhoráveis, caso do bem de família. Comprovada nos autos tal situação. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJRS, 2016f).

Nestes mesmos termos decidiu-se no Agravo de Instrumento nº 70074244880 interposto por João Emílio Flores Rosado em face da decisão do juízo de primeiro grau que em sede de execução fiscal movida pelo município de Esteio indeferiu a liberação da indisponibilidade do imóvel do executado, sendo o *decisum* reformado de forma unânime, conforme se verifica pela ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ABRANGÊNCIA DE BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. 1. Se o objetivo da indisponibilidade de bens na execução fiscal é a descoberta de penhoráveis, por lógica os impenhoráveis não podem ser abrangidos por aquela medida. Precedentes do TJRS e STJ. A exceção que se vem admitindo, com divergência, diz respeito à improbidade administrativa, tendo em conta a incidência de legislação especial, mas não é o caso *sub judice*. 2. Recurso provido (TJRS, 2017a).

Na decisão supracitada, o desembargador relator Irineu Mariani afirmou que “a exceção que vem sendo admitida, com divergência, diz respeito à improbidade administrativa, mas tal não é o caso *sub judice*” (TJRS, 2017a).

Outro acórdão a ser estudado é o de nº 70071457873, proferido nos embargos de declaração opostos por Altemir Ferraz Cavalheiro atacando a decisão do próprio TJRS que desproveu o seu agravo de instrumento interposto nos autos da execução fiscal que lhe move o Estado do Rio Grande do Sul (TJRS, 2017b).

O embargante impugnou a decisão proferida em agravo de instrumento que não acatou o seu pedido de retirada da indisponibilidade sobre o bem de família de sua propriedade, afirmando que esta gerou insegurança jurídica devido ao entendimento diverso desta Corte em outras decisões. Destacou que a responsabilidade tributária deve abranger os bens presentes e futuros, exceto os considerados absolutamente impenhoráveis (TJRS, 2017b), sendo impossível a decretação judicial de indisponibilidade sobre o bem de família, visto que este é considerado impenhorável pela Lei nº 8.009/90.

In Casu, o Estado pugnou pelo acolhimento parcial dos embargos afirmando que apesar de não haver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, caso seja comprovada pelo juízo *a quo* a impenhorabilidade do imóvel em questão, não deve ser decretada a indisponibilidade sobre este. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. ARTIGO 185-A DO CTN. ALEGAÇÃO DE SER BEM DE FAMÍLIA. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem por finalidade acautelar o interesse contra eventual alienação ou oneração indevidas de bens ou rendas do contribuinte. Ainda que seja ela cabível na espécie, não deve incidir sobre os absolutamente impenhoráveis. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve ser analisada na origem a alegada impenhorabilidade do imóvel, sob o viés da Lei nº 8.009/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (TJRS, 2017b).

O Agravo de Instrumento que ensejou os referidos embargos declaratórios trata-se do de nº 70071017065, que, havia inicialmente indeferido o

pleito de levantamento da indisponibilidade imposta sobre o bem de família do agravante, decisão que foi posteriormente modificada, conforme já explanado.

Em contraponto com os julgados até aqui apresentados, outra decisão que merece análise e que inclusive foi inserida no “Anexo C” do presente trabalho, foi proferida em 27 de abril de 2016 pelo Relator Marcelo Bandeira Pereira, no Agravo de Instrumento nº 70068483502 interposto por João Eliseu Breda nos autos de execução fiscal que lhe moveu o Estado do Rio Grande do Sul, conforme restou ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 185-A DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Diante do não pagamento da dívida, e demonstrado o esgotamento das diligências por parte do exequente, mostra-se possível o deferimento da indisponibilidade dos bens, na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional. O decreto da indisponibilidade de bens não interfere na impenhorabilidade do bem de família, apenas produzindo o efeito de evitar sua alienação sem prévio conhecimento do credor, a quem fica reservada a possibilidade, então, de pleitear o que entender de direito, conferindo a operação e, inclusive, havendo aquisição de outro imóvel residencial de menor valor pelo devedor, fazendo incidir a constrição sobre o saldo assim caracterizado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJRS, 2016g)

Por meio desta decisão, desproveu-se por unanimidade o pedido de liberação da indisponibilidade sobre o bem de família do agravante. No entanto, percebe-se que este se trata de um julgamento proferido anteriormente às demais decisões até aqui apresentadas.

Assim, verificou-se que o entendimento do TJRS, assim como o do TJPR é pacífico quanto à possibilidade de indisponibilidade do bem de família diante de uma ação derivada de ato de improbidade administrativa. No âmbito das execuções, apesar de o TJRS já ter decidido sobre a sua possibilidade, a decisão mais recente considera que o bem de família não pode ser submetido à indisponibilidade, sob a justificativa de que se trata de uma medida ineficaz, ante a impossibilidade de ser constituída futuramente a penhora.

4.4 ANÁLISE DOS JULGADOS

A partir da análise dos julgados, verifica-se que o entendimento majoritário dos tribunais é no sentido de conferir ampla proteção ao bem de família,

impedindo assim, o registro de indisponibilidade dos bens que assim forem caracterizados. Isto porque entende-se que, em que pese posicionamentos particulares no sentido de que a indisponibilidade não afeta o bem jurídico da moradia, especialmente resguardado com o reconhecimento do bem de família, a finalidade última da indisponibilidade é certamente a mesma da penhora e do bloqueio dos bens, qual seja, a futura constrição para expropriação do bem, que cedo ou tarde será frustrada nestes casos, de modo que prejudica credor e devedor.

Há, entretanto, uma hipótese permissiva, verificada em julgados do Tribunal de Justiça do Paraná e do Rio Grande Sul, em que a caracterização do bem de família não é suficiente para obstar o registro de indisponibilidade do bem, que é quando proveniente de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Outra hipótese, esta verificada apenas no Tribunal Paranaense, inovou no sentido de apreciação da especificidade do caso, entendendo que nos casos em que o proprietário do imóvel demonstra a intenção de vendê-lo, é possível a decretação de indisponibilidade bem, fixando-se condições para a sua venda, qual seja, a quitação da dívida até o limite do valor do imóvel.

De outra banda, em ação de execução, apenas um julgado, proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu ser o caso de decretação da indisponibilidade sobre o bem de família, com o fundamento de que a restrição apenas assegura ao credor a possibilidade de obter conhecimento caso o devedor tenha a intenção de vender o referido bem, a fim de que possibilite a constrição de eventual saldo remanescente. Este, entretanto, é posicionamento minoritário, como se pôde observar nos casos anteriores.

5 CONCLUSÃO

O princípio da dignidade humana consiste em um fundamento da república federativa brasileira e nele está implícito que o ser humano precisa de determinadas condições para a preservação de sua existência. Dentro dessas condições, inclui-se ter uma casa para morar, sendo algo que é garantido pelo direito social fundamental à moradia.

Visando a efetividade deste direito, surgiu a necessidade de proteger da execução forçada o único imóvel residencial voltado para a moradia das famílias, o que é feito mediante o reconhecimento de sua impenhorabilidade pela Lei nº 8.009/90 e pelo Código Civil, desde que ele atenda aos requisitos para configurar bem de família legal ou convencional, a fim de que o princípio da dignidade da pessoa humana não seja sacrificado em detrimento da satisfação do crédito.

Por outro lado, em sede de execução, tipo de ação que foi especialmente abordada neste trabalho, inclusive quanto aos seus princípios e à execução por quantia certa, é comum que o único bem passível de penhora em nome do executado seja o imóvel destinado à sua residência.

Não restando dúvidas que a Lei nº 8.009/90 protege o bem de família de execuções que visam a sua expropriação, pesquisou-se acerca da possibilidade de decretação da indisponibilidade sobre o referido bem, visto que este instituto se difere da penhora, conforme já explanado no decorrer do trabalho, uma vez que não necessita da expropriação do bem para a sua perfectibilização e visa impedir a dilapidação patrimonial do executado que possui débitos em seu nome.

Assim, tendo em vista que a legislação não faz menção acerca da possibilidade ou impossibilidade de decretação de indisponibilidade sobre o bem de família, recorreu-se aos tribunais do Sul do país, devido a regionalidade da pesquisa, a fim de ter uma resposta para a questão norteadora.

Por meio da pesquisa jurisprudencial concluiu-se que o entendimento majoritário dos tribunais é no sentido de proteger amplamente o bem de família de execuções, impedindo assim, o registro de indisponibilidade sobre ele, com a justificativa de que a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90 obsta a indisponibilidade do bem, sendo tal medida devida apenas em hipótese de improbidade administrativa.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 631 p.

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, 820 p.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, 934 p.

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Bem de família**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, 278 p.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Mimeografado, 2010, 39 p. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017a.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 576 p.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 39 de 25 de julho de 2014. **Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de bens – CNIB, destinada a receber comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_39.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017a.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>> Acesso em: 30 maio 2017b.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 30 maio 2017c.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 01 out. 2017b.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 30 maio 2017d.

_____. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. **Dispõe sobre a Impenhorabilidade do bem de família.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 30 maio 2017e.

_____. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 30 set. 2017a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364.** O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 04 jun. 2017a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 449.** A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 04 jun. 2017b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 417.** Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 30 set. 2017b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 205.** A Lei 8.009/90 aplica-se a penhora realizada antes de sua vigência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 30 set. 2017c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 549.** É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 30 set. 2017d.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Execução Fiscal. Único imóvel do devedor cedido a filho. Bem de família. **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1216187- SC.** Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Angelina Maria Moro Batista e outros. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 14 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 04 jun. 2017c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. Execução de Alimentos. Arresto efetuado sobre imóvel pertencente ao devedor e sua esposa. Embargos de Terceiro opostos por esta. Improcedência. Possibilidade da constrição. Execução movida por credor de pensão alimentícia. Penhorabilidade do bem de família. Excepcionalidade. **Recurso Especial nº 697893 - MS**. Recorrente: J.G.R.V.A. Recorrido: N.A.G.A. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Brasília, 21 de junho de 2005. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia> >. Acesso em: 04 jun. 2017d.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. Execução. Embargos de Terceiro. Mulher casada. Lei 4.121/62, Art. 3º. Bens indivisíveis. Hasta Pública. Possibilidade. **Recurso Especial nº 200251 - SP**. Recorrente: Sônia Maria Cerqueira Criscuolo Cafaro. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 06 de agosto de 2001. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 04 jun. 2017e.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Execução Fiscal. Penhora. Bens de família. Lei 8.009/90. **Recurso Especial nº 209389 - SP**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Waldomiro Zanette e outro. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, 18 de abril de 2001. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia> >. Acesso em: 04 jun. 2017f.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Processual Civil. Execução de Título Extrajudicial. Penhora de Imóvel. Bem de Família. **Recurso Especial nº 1482724 – SP**. Recorrente: Naoyuki Gytoku. Recorrido: Banco KDB do Brasil S/A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=bem+de+familia+imovel+valor&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Ação Cautelar Inominada. **Agravo de Instrumento nº 1368664-1**. Agravante: Jean Roberto Tiburski. Agravado: Maurício Miguelote Kokis. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba, 28 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 30 out. 2017a.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Tributário. Execução Fiscal. **Agravo de Instrumento nº 1555339-2**. Agravante: Geraldo dos Santos da Silva. Agravado: Maurício Município de Rancho Alegre. Relator: Fernando César Zeni. Curitiba, 02 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 30 out. 2017b.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Ação de Rescisão Contratual C/C Indenização por Perdas e Danos e Ação Cautelar Inominada. **Agravo de Instrumento nº 1658285-3**. Apelante: Maurício Miguelote Kokis. Apelado: Lazara Catarina Domingues Moreschi e outro. Relatora: Luciane Ludovico. 16 de agosto de 2017. Curitiba, Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 30 out. 2017c.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Indisponibilidade de Bens. Possibilidade. Bem de Família. **Agravo de**

Instrumento nº 1471665-5. Agravante: Antônio Gonçalves Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Regina Afonso Portes. Curitiba, 04 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 30 out. 2017d.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Liminar determinando a indisponibilidade de bens. **Agravo de Instrumento nº 1505548-6.** Agravante: João Ubirajara Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto. Curitiba, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 30 out. 2017e.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento. Direito privado não especificado. Ação de execução. Exceção de impenhorabilidade. **Agravo de Instrumento nº 70071766299.** Agravante: Mirto Antonio Dolci. Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Relatora: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search>>. Acesso em: 04 jun. 2017g.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Direito administrativo. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Imóvel. Bem de família. **Agravo de Instrumento nº 70063606834.** Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Gilmar Tietbol Rodrigues. Relatora: Denise Oliveira Cezar. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search>>. Acesso em: 03 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul. Direito público não especificado. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Medida acautelatória. **Agravo de Instrumento nº 70070505599.** Agravante: C.R.L.C. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Antonio Vinicius Amaro da Silveira. Porto Alegre, 26 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search>>. Acesso em: 30 out. 2017f.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Possibilidade. **Agravo de Instrumento nº 70070505904.** Agravante: Clarisse Rosi Lemos da Costa. Agravado: Ministério Público. Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maiano. Porto Alegre, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 29 out. 2017a.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Civil Pública Por Improbidade Administrativa. **Agravo Interno nº 70071448641.** Agravante: Paulo Ricardo Boleck Santos. Agravado: Ministério Público. Relator: Matilde Chabar Maiano. Porto Alegre, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 29 out. 2017b.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul. Execução fiscal. ICMS. Decretação de indisponibilidade de bens. Bem de família. Possibilidade. **Agravo de Instrumento nº 70068483502.** Agravante: João Eliseu Breda. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Marcelo Bandeira Pereira. Porto Alegre, 27 de abril de

2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search>>. Acesso em: 30 out. 2017g.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Execução fiscal. Indisponibilidade de imóvel. Artigo 185-a do CTN. Alegação de ser bem de família. **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 70071457873**. Embargante: Altemir Ferraz Cavalheiro. Embargado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Almir Porto da Rocha Filho. Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 29 out. 2017c.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Execução Fiscal. ICMS. Exceção de Pré-executividade. Indisponibilidade de bens. **Agravo de Instrumento nº 70071179816**. Agravante: Ivone Dal Molin. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Almir Porto da Rocha Filho. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 29 out. 2017d.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Execução fiscal. Indisponibilidade de bens. Abrangência de bem de família. **Agravo de Instrumento nº 70074244880**. Agravante: João Emílio Flores Rosado. Agravado: Município de Esteio. Relator: Desembargador Irineu Mariani. Porto Alegre, 04 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 29 out. 2017e.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Execução fiscal. Indisponibilidade de imóvel. Artigo 185-A. **Agravo de Instrumento nº 70071017065**. Agravante: Altemir Ferraz Cavalheiro. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Almir Porto da Rocha Filho. Porto Alegre, 28 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 29 out. 2017f.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processual civil e Lei n. 8.009/90. Fase de cumprimento de sentença. Rejeição de "exceção de pré-executividade". **Agravo de Instrumento nº 4010050-18.2016.8.24.0000**. Agravante: Amarindo Antônio Elicher. Agravado: Vera Lúcia Patrício Purificação. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 27 de junho de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 04 jun. 2017h.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processual Civil. Ação cautelar de indisponibilidade de bens. Procedência na origem. Admissibilidade. Interesse recursal. Presença. **Apelação Cível nº 2013.042956-1**. Apelante: Elisabete Meira dos Santos. Apelada: Débora Facchin Cardoso da Silva. Relator: Desembargador Henry Petry Junior. Florianópolis, 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal. Região, 4. Execução Fiscal. Bem de Família. Indisponibilidade. Impenhorabilidade. **Agravo de Instrumento nº 5041986-69.2015.4.04.0000**. Agravante: Aernio Dilkin Penteadó. Agravado: União – Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Rômulo Pizzolatti. Porto Alegre, 19 de abril de

2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/>> Acesso em: 01 nov. 2017a.

_____. Tribunal Regional Federal. Região, 4. Tributário e Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Erro Material. Corrigido. Bem de Família. Indisponibilidade. Prequestionamento. **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 5010359-76.2017.4.04.0000**. Embargante: União - Fazenda Nacional. Embargada: Cibele Martins Gomez Martin e outros. Relator: Juiz Federal Andrei Pitten Velloso. Porto Alegre, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/>> Acesso em: 01 nov. 2017b.

_____. Tribunal Regional Federal. Região, 4. Tributário. Execução Fiscal. Indisponibilidade de Bens. Art. 185- A do Código Tributário Nacional. Bem de Família. **Agravo de Instrumento nº 0000406-76.2017.4.04.0000**. Agravante: Ivone Dal Molin. Agravada: União - Fazenda Nacional. Porto Alegre, 25 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/>> Acesso em: 01 nov. 2017c.

BREITMAN, Nei. Algumas considerações sobre a (Im)Penhorabilidade do Bem de Família - Evolução do Instituto. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 14, n. 74, p.119-131, nov. 2012. Bimestral.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, 780 p.

CÂMARA, Alexandre, Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, 584 p.

COELHO, Daniel; CARVALHO, Thiago de Paula. Indisponibilidade de Bens na Lei e improbidade Administrativa. **Revista Síntese de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 10, n. 114, p.19-31, jun. 2015. Mensal.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, v. 4, 2004, p. 343.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7ª ed. rev. ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2017, 1120p.

FIORANELLI, Ademar. Bem de família no novo Código Civil e o registro de imóveis, **Revista de Direito Imobiliário**, nº 59, jul/dez. de 2005, disponível em <<http://www.irib.org.br/boletins/detalhes/2090>>. Acesso em: 01 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 732 p.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, 639 p.

LOPES, João Batista. **Princípio da proporcionalidade e execução civil - Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, v. 4, p. 97.

LOPES, Roberta Castilho Andrade. **A construção do direito à moradia no Brasil: da formação da norma à judicialização no Tribunal de Justiça no Estado de São Paulo**. 2014. 227 f. Tese (Doutorado) - Curso de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/.../TESE_ROBERTA_CASTILHO_REVISADA.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017f.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2011.

MARMITT, Arnaldo. **Bem de família legal e convencional**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1995, 248 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, 540 p.

NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

OLIVEIRA, Flávia Bernardes de. **Direito fundamental à moradia constitucionalizado e sua efetivação patrimonialista sobre áreas ocupadas**. 2016. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Mestrado em Direito – *Stricto Sensu*, FUMEC, Belo Horizonte, 2016.

PIRES NETO, Ari Álvares. **Bem de Família (Voluntário)**. 2ª ed. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2014. 36 p. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/Cartilha6/pdf.pdf>> Acesso em: 12 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 152 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. 1440 p.

SIMÕES, Sérgio Murilo Herrera. O bem de família legal e sua interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 88, p.86-89, mar. 2015. Bimestral.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 366 p.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013. 539 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III**. 49ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 1249 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, 533 p.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. **Kriterion: Revista de Filosofia**, [s.l.], v. 54, n. 127, p.197-210, jun. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-512x2013000100011>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011>. Acesso em: 01 set. 2017.

ANEXOS

74.528, a pretexto de que *indispensável a manutenção da indisponibilidade de bens como garantia da execução*, em face dos elevados valores em execução, sem que tenha havido demonstração do *prejuízo ao qual os requerentes alegadamente estejam submetidos com a medida* (evento 86 do processo originário).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada viola a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.506.564, reconhecendo ser subsidiária a sua responsabilidade pelos débitos da devedora principal, CELSP/ULBRA, pelo que são indevidas as constrições incidentes sobre quaisquer bens do coexecutado Aérnio. Afirmam, ainda, que os imóveis penhorados, terrenos contíguos, lhes servem de residência, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis, o que torna desnecessária a demonstração do prejuízo para o fim de ver levantadas as restrições incidentes sobre suas matrículas. Requer a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos imóveis registrados no Cartório do Registro de Imóveis de Canoas sob as Matrículas nºs 83.291, 11.403 e 74.528.

Foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal. Feitas as intimações, foram apresentadas contrarrazões (evento 7).

É o relatório.

VOTO

A decisão inicial que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal está assim fundamentada:

"Pelo que se vê dos autos, incluído como devedor no polo passivo da execução fiscal de origem e exposto aos atos executivos visantes à satisfação do crédito executado, Aérnio Dilkin Penteado, juntamente com sua esposa Solange Ermínia Klein Penteado, postulou a liberação das restrições sobre imóveis registrados na Matrícula do Cartório do Registro de Imóveis de Canoas sob os nºs 83.291, 11.403 e 74.528, por impenhoráveis - cf. petição de 24-08-2012, do evento 2, PET344 do processo originário. Anulada, por esta Segunda Turma, a decisão que tivera como já resolvida a questão acerca da impenhorabilidade dos imóveis (cf. TRF4, AG 5019071-26.2015.404.0000, Segunda Turma, juntado aos autos em 20/08/2015), sobreveio a decisão agravada, que indeferiu o pedido de que fosse afastada a indisponibilidade, pelos fundamentos antes mencionados.

Os agravantes sustentam que é subsidiária a responsabilidade de Aérnio pelos débitos em execução, pelo que seria descabida a constrição de seus bens nesse momento processual. Ainda, afirmam que os imóveis sobre os quais recai a indisponibilidade lhes servem de residência, pelo que seriam absolutamente impenhoráveis.

Pois bem. Inicialmente, observo que, de fato, o STJ reconheceu como subsidiária a responsabilidade do agravante Aérnio pelos débitos em execução no processo de origem - em decisão monocrática proferida no REsp nº 1.506.564, pendente, ainda, o julgamento dos AgRgs interpostos por ambas as partes -, estabelecendo, portanto, "um benefício de ordem" em seu favor. Essa decisão, contudo, não impede, desde

já, que se estabeleçam restrições sobre o patrimônio do agravante Aérnio, especialmente no caso dos autos, em que a dívida executada, conforme a decisão agravada, é de R\$ 4 bilhões e supera o patrimônio da devedora principal.

Ademais, os bens em questão nem sequer estão sujeitos, desde logo, à alienação judicial, porquanto sobre eles incide apenas ordem de indisponibilidade, garantindo que deles não se desfaça o executado, de modo que a medida não vai de encontro ao benefício de ordem reconhecido pelo referido julgado do STJ.

Por outro lado, quanto à possibilidade da extensão da decretação da indisponibilidade de bens (art. 185-A do CTN) ao bem de família, ressalvo desde já meu entendimento pessoal no sentido de que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN não é incompatível com a impenhorabilidade do bem de família, uma vez que não afeta o bem jurídico (moradia familiar) que a Lei nº 8.009, de 1990, visa a resguardar. Contudo, o entendimento dominante deste Tribunal tem que não cabe sujeitar à indisponibilidade o bem de família, justamente por ser impenhorável, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN. BEM DE FAMÍLIA. 1. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão atinente à garantia do crédito tributário, tem entendido que o bem de família não pode ser alvo do comando disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, na medida em que a indisponibilidade se presta a preparar a penhora, acautelando o interesse fiscal quanto à possível alienação ou oneração indevidas de bens ou rendas do contribuinte, o que não alcança o bem de família, porque impenhorável. 2. Agravo não provido. (TRF4, AG 0000702-69.2015.404.0000, Primeira Turma, D.E. 03/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS IMPENHORÁVEIS. Havendo o reconhecimento de que o bem é impenhorável, por ser de família, não pode ser objeto da medida prevista no art. 185-A do CTN, devendo ser levantada a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 023 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Maringá/PR. (TRF4, AG 5029337-43.2013.404.0000, Segunda Turma, juntado aos autos em 13/02/2014) (grifei)

No caso sub judice, ficou demonstrado, já que certificado pelo próprio oficial de justiça, que o agravante Aérnio Dilkin Penteado reside no imóvel formado pelos bens registrados na Matrícula do Registro de Imóveis de Canoas-RS sob os nºs 83.291 e 11.403 (terrenos contíguos, sobre os quais foi construída a casa que serve de residência, cf. evento 2, MAND382, do processo originário). O imóvel, portanto, é bem de família e por essa razão não pode ser objeto de constrição judicial e nem de medida indisponibilidade.

Acresce que o fato de haver outros imóveis de propriedade de Aérnio não obsta o reconhecimento de que o imóvel mencionado é bem de família porque todos os demais de que se tem conhecimento foram penhorados (cf. evento 2, AUTOPENHORA104, do processo originário).

Por outro lado, em relação ao imóvel inscrito na Matrícula do Registro de Imóveis de Canoas-RS sob o nº 74.528, o fato de ser gravado por cláusula de usufruto não configura óbice a eventual penhora e alienação da propriedade em hasta pública, já que fica ressalvado o direito real de usufruto até que haja sua extinção (TRF4, AC 5023851-20.2013.404.7100, 2ª Turma, D.E. 26/11/2014; TRF4, AC 5001025-47.2011.404.7204, 4ª Turma, D.E. 30/07/2014; TRF4, AG 5028245-30.2013.404.0000, 1ª Turma, D.E. 05/02/014). De fato, ocupado o bem por Ida Thereza Donelli Klein, que nem sequer é parte na execução, resta afastada, já por aí, a impenhorabilidade, instituída justamente para proteger o devedor (cf. STJ, REsp 967137/AL, Primeira Turma, DJe 03/03/2008).

Em resumo, deve ser acolhido o agravo de instrumento apenas para afastar a ordem de indisponibilidade sobre os imóveis registrados na Matrícula do Registro de Imóveis de Canoas-RS sob os nºs 83.291 e 11.403, por impenhoráveis.

É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver risco de lesão grave e de difícil reparação, impondo-se antecipar os efeitos da tutela recursal para afastar a ordem de indisponibilidade sobre os imóveis registrados na Matrícula do Registro de Imóveis de Canoas-RS sob os nºs 83.291 e 11.403.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, o que faço com base no inciso III do art. 527 do CPC."

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, impondo-se dar parcial provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

ANEXO B – Inteiro teor do julgamento proferido pelo TJPR no Agravo de Instrumento nº 1505548-6 – Possibilidade de decretação de indisponibilidade sobre o bem de família em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.505.548-6, DA COMARCA DE ANTONINA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: JOÃO UBIRAJARA LOPES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO EM SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL, VEZ QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CAUSOU IMEDIATO GRAVAME. EVENTUAL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE PODERIA ACARRETAR A PRECLUSÃO QUANTO À MATÉRIA. BLOQUEIO DOS VALORES CONCERNENTES À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DA CONSTRICÇÃO RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA, VEZ QUE A HIPÓTESE NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - "A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013" (AgRg no REsp 1483040/SC, 1ª. Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/09/15). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 1.505.548-6, da Comarca de Antonina - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que figura como agravante JOÃO UBIRAJARA LOPES e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOÃO UBIRAJARA LOPES contra a decisão interlocutória proferida em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, a qual determinou o bloqueio de bens dos requeridos, dentre os quais o agravante, até o limite de R\$32.672,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais).

2. Nas razões recursais o agravante busca a reforma do decisum, insurgindo-se contra o bloqueio da restituição de seu imposto de renda, no valor de R\$5.695,93 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).

Assevera possuir uma única fonte de renda, qual seja, vencimentos advindos do cargo público de Prefeito Municipal, de modo que a totalidade da restituição é proveniente de verba salarial.

Colaciona precedentes jurisprudenciais.

De outro aspecto, assevera que o único imóvel de sua propriedade foi bloqueado, tratando-se de bem de família, daí porque deverá ser levantado o gravame judicial.

Finaliza postulando pela atribuição de efeito ativo ao recurso, a fim de ser excluído o bloqueio da verba alusiva a restituição do imposto de renda, bem como do imóvel de sua propriedade.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

3. A decisão de fls. 73/76-TJ determinou o regular processamento do recurso, ocasião em que foi deferida parcialmente a atribuição de efeito ativo, para determinar o desbloqueio de bens do valor referente à restituição do imposto de renda do agravante, permanecendo o numerário remanescente bloqueado.

4. Avocando os autos (fls. 81/83-TJ), foi negado seguimento ao agravo de instrumento, ante à inovação recursal. Tal decisão, após oposição de embargos de declaração (fls. 93/96-TJ), foi objeto de reconsideração à fl. 110/110-v-TJ, em decisão que restabeleceu os efeitos da liminar de fls. 73/76-TJ.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ apresentou contraminuta (fls. 137/148-TJ), postulando o não conhecimento do recurso

ou, então, o parcial provimento, para determinar o desbloqueio dos valores concernentes à restituição do imposto de renda do agravante, proveniente de verba salarial.

6. Em parecer exarado às fls. 151/163-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso ou, então, pelo provimento parcial.

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Após um exame mais acurado, tenho que não há que se falar em inovação recursal, tal como aventado às fls. 81/83-TJ e é defendido pelo agravo e pela douta Procuradoria Geral de Justiça.

Com efeito, a decisão agravada, lançada no mov. 7.1 dos autos n.º 0002677-28.2015.8.16.0043, deferiu o pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos réus, dentre eles o agravante, formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, até o limite de R\$ 32.672,00 (trinta e dois mil seiscentos e setenta e dois reais).

Considerando que tal comando provocou efeitos imediatos na esfera jurídica do recorrente, mostra-se desnecessário que este formulasse previamente pedido específico de desbloqueio junto ao Juízo de origem, seja porque é possível que a

matéria seja submetida desde logo à apreciação da instância diante do gravame imediato já causado pela decisão, seja porque, caso se obrigasse a parte a formular pleito de reconsideração, estaria sujeito a perda do prazo recursal, ante à preclusão temporal.

Ademais, constituiria formalismo exacerbado exigir que os recorrentes se valesse de outro recurso, com os mesmos fundamentos.

Desta feita, impõe-se conhecer do agravo de instrumento e determinar o seu regular processamento.

2. O exame do caderno processual revela que o recurso merece parcial provimento.

3. A questão posta à análise consiste em verificar se merece ou não reforma a decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu a medida liminar de indisponibilidade de bens do agravante, a qual acabou por abarcar o bloqueio da restituição do imposto de renda e um imóvel.

4. Como cediço, a indisponibilidade de bens constitui medida cautelatória pela qual se suspende provisoriamente o direito do demandado de fazer circular economicamente seus bens.

A providência inserta no artigo 7º. da Lei n.º 8.429/92 constitui medida processual excepcional de natureza provisória, cujo fim maior é assegurar total ou parcialmente a satisfação da pretensão deduzida na demanda principal.

Trata-se de medida extrema e excepcional, somente podendo ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris*, que se traduz numa razoável expectativa da procedência do direito postulado em virtude da prática de ato de improbidade administrativa, bem como o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de ocorrência de dano ao erário, pelo risco de não ser ressarcido, caso a medida não seja concedida inaudita altera pars.

Nesse sentido é a Súmula n.º 15 deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis: "Os processos em que se discute a concessão de liminar referente a indisponibilidade de bens em ação civil pública, se faz necessária a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*".

A presença de tais elementos sequer foi impugnada pelo recorrente, vez que a insurgência se limita à possibilidade ou não de bloquear valores de imposto de renda e de um imóvel que alega ser bem de família.

Dito isso, sabe-se que a medida constritiva do patrimônio não pode atingir os bens considerados impenhoráveis pela legislação pátria, como é o caso das verbas de natureza alimentar que tem por finalidade prover as condições mínimas de subsistência do indivíduo e da sua família, sob pena de inviabilizar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o artigo 833, inciso IV do novo Código de Processo Civil, reproduzindo a redação do artigo 649, inciso IV do diploma processual de 1973, veda expressamente a constrição dos vencimentos e salários em geral.

Assim, considerando que a restituição do imposto de renda tem contornos de natureza salarial, tenho que se mostra indevido o bloqueio, conforme, aliás, é pacífico no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VERBA ORIUNDA DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO VALOR PENHORADO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS A MITIGAR A APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO.PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO MODIFICADA. ART. 557, § 1º, A DO CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº. 1423629-2, 14ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora ANA LÚCIA LOURENÇO, DJ 23/11/15).

A problemática inclusive sequer comporta maiores digressões, porquanto o próprio agravado, em contraminuta, reconhece a impossibilidade do bloqueio das verbas em comento. E como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça à fl. 159-TJ, os recibos de pagamento (fls. 19/21), o recibo de entrega da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2015 (fls. 55/63) e o extrato de conta corrente (fl. 64) demonstram que o bloqueio recaiu sobre o valor de R\$5.695,93 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), o que se refere à restituição dos impostos de renda proveniente da verba salarial do agravante. Daí porque a liberação de tal montante é medida de rigor.

5. No entanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da constrição do imóvel de propriedade do agravante e sua esposa.

Primeiro, porque a determinação judicial não envolveu penhora, mas sim, indisponibilidade do bem, o que não afasta o imóvel do patrimônio da agravante, somente restringe eventual alienação.

Conforme, aliás, já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça, "A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013" (AgRg no REsp 1483040/SC, 1ª. Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/09/15).

Segundo, porque a discussão acerca da efetiva constrição do bem somente terá lugar em eventual execução de condenação na ação civil pública, extraindo-se daí que se mostra prematuro imiscuir-se desde já na matéria invocada.

Destarte, a insurgência não merece respaldo neste aspecto.

6. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar o desbloqueio do valor referente à restituição do imposto de renda do agravante.

III. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, sem voto, e dele participaram a Excelentíssima Senhora

Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA e a Excelentíssima Senhora Juíza Substituta em 2º. grau CRISTIANE SANTOS LEITE.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

ANEXO C – Inteiro teor do julgamento proferido pelo TJRS no Agravo de Instrumento nº 70068483502 – Possibilidade de decretação de indisponibilidade sobre o bem de família em Execução Fiscal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. possibilidade. ARTIGO 185-A DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Diante do não pagamento da dívida, e demonstrado o esgotamento das diligências por parte do exequente, mostra-se possível o deferimento da indisponibilidade dos bens, na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

O decreto da indisponibilidade de bens não interfere na impenhorabilidade do bem de família, apenas produzindo o efeito de evitar sua alienação sem prévio conhecimento do credor, a quem fica reservada a possibilidade, então, de pleitear o que entender de direito, conferindo a operação e, inclusive, havendo aquisição de outro imóvel residencial de menor valor pelo devedor, fazendo incidir a constrição sobre o saldo assim caracterizado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Agravo de Instrumento:	Vigésima Primeira Câmara Cível
Nº 70068483502 (Nº CNJ: 0058544-15.2016.8.21.7000)	Comarca de Rio Pardo
JOAO ELISEU BREDA	AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa (Presidente) e Des. Almir Porto da Rocha Filho. Porto Alegre, 27 de abril de 2016.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

Des. Marcelo Bandeira Pereira (RELATOR)

JOÃO ELISEU BREDA interpõe agravo de instrumento da decisão do julgador singular que, nos autos da execução fiscal que lhe move o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, deferiu os pedidos da fl. 306v, “a”, “b”, “c” e “d”, quais sejam (fl. 35 autos eletrônicos):

“a) seja reautuado o presente feito, passando a constar como executado POZOBOM IND. COM. DE CAULIM LTDA em lugar de POZOBOM IND. E COM. DE CAULIN LTDA;

b) sejam penhorados no rosto dos autos de nº 024/1030003356-0 os direitos que venham a tocar ao Estado, até o limite do débito em cobrança que atualmente perfaz o montante de R\$ 159.416,40, já acrescido de honorários advocatícios;

c) em sequência, seja intimado o executado João Eliseu da constrição levada a efeito, por meio de NE (procuração da fl. 275);

d) seja dado integral cumprimento à decisão da fl. 230, remetendo-se ofício ao Colégio Registral para que informe a indisponibilidade decretada em face dos devedores POZOBOM IND. E COM. DE CAULIN LTDA e JOÃO ELISEU BREDA (CPF nº 141.539.639-68) aos Cartórios de Registro de Imóveis associados”.

Nas suas razões, inicialmente refere que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer momento e grau de jurisdição. No mérito, sustenta que o deferimento do pedido de bloqueio dos bens do sócio da empresa executada não pode ser mantido, pelo menos em relação ao imóvel de matrícula nº 13.475, Livro 2, do Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis da 1ª zona de Caxias do Sul, pois se trata de bem de família. Informa que a declaração de imposto de renda comprova que é seu único imóvel, servindo para sua residência. Colaciona jurisprudência referente a indisponibilidade do bem de família. Saliencia que a decisão de indisponibilidade do imóvel não pode ser mantida, uma vez que revestida de ilegalidade. Ao final, requer seja recebido o agravo como de instrumento, com agregação de efeito suspensivo, para que seja modificada a decisão de fl. 346, na parte que o julgador determinou a indisponibilidade dos imóveis, pelo menos com relação ao matriculado sob o nº 13.475, do Registro de Imóveis da 1ª zona de Caxias do Sul, pois impenhorável.

O efeito suspensivo não foi concedido.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opina pelo conhecimento provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTOS

Des. Marcelo Bandeira Pereira (RELATOR)

De início, não prospera a preliminar contrarrecursal de ausência de interesse de agir por supressão da instância, uma vez que a decisão foi proferida pelo juiz singular da execução fiscal (nº 1030000835-3) ajuizada em desfavor do ora agravante, sendo decretada a indisponibilidade de seus bens.

Passo ao exame do mérito.

Irresigna-se o agravante com a decretação da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 13.475 do Registro de Imóveis da 1ª zona de Caxias do Sul, pois se trata de bem de família, portanto, absolutamente impenhorável.

Sem razão o recorrente.

No caso, diante da não localização de bens dos devedores para o pagamento da dívida, o julgador singular já havia decretado a indisponibilidade de bens de João Eliseu Breda nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em 13.09.2006 (fl. 17 dos autos eletrônicos). E dessa decisão não houve recurso.

Com efeito, em dezembro de 2013, o Estado pugnou pelo cumprimento da decisão que havia decretado a indisponibilidade dos bens dos executados, isso lá em 2006.

Pedido este que fora deferido pela julgadora singular na sua decisão proferida em 22.05.2015 (fl. 29 dos autos eletrônicos). Decisão ora agravada.

De fato, a questão da indisponibilidade de bens já estaria preclusa, uma vez que determinada em 13.09.2006.

O que não se punha, porém, era a possibilidade de a indisponibilidade incidir sobre bem de família, por ser impenhorável, nos termos do disposto do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. E essa questão, da impenhorabilidade, pode ser argüida em qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública. Por isso aqui a admissão do presente recurso.

A indisponibilidade de bens está prevista no artigo 185-A, do CTN, “verbis”:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Consoante previsão do art. 185-A do CTN são requisitos para a concessão da indisponibilidade: *“a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora”*¹. (grifei). Assim, na hipótese, diante da não localização de bens dos devedores para o pagamento da dívida, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, na forma do artigo 185-A do CTN, o que é perfeitamente possível, uma vez que demonstrado o esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis.

Sobre o tema, já se manifestou esta colenda 21ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE. Demonstrado o esgotamento de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, é possível a determinação de indisponibilidade, na forma do art. 185-A do CTN. Precedentes desta Corte. SUSPENSÃO DO PROCESSO. No caso de não ser localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, é possível a suspensão do processo, com posterior arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060789047, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 06/08/2014)

¹ AgRg no Ag 1429330/BA, Ministro Herman Benjamin, Dje 03/09/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Viável o pedido de decretação de indisponibilidade de bens previsto no art. 185-A, do Código Tributário Nacional quando o exeqüente comprove a realização de diligências que esgotem as possibilidades de localização de bens penhoráveis do executado e, mesmo existindo penhora, não tenha o devedor comprovado a suficiência da garantia do juízo. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057006025, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/12/2013).

CIVIL. PENHORA ON LINE. ARTIGOS 185-A, CTN, 11, LEF, 655, I, E 655-A, CPC. ORIENTAÇÃO DO STJ. RENOVAÇÃO. PROVA. CABIMENTO. Perfeitamente cabível a efetivação de penhora on line, devendo ser lido o artigo 185-A, CTN, em consonância com os artigos 11, LEF, e 655, I, e 655-A, CPC, na linha de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Inferindo-se, a partir dos elementos informativos coligidos, que, mesmo após tentativa de penhora on line e de deferimento de indisponibilidade de bens e de constrição sobre direitos e ações de motocicleta, não houve a satisfação do crédito tributário, não há cogitar de algum óbice à renovação do requerimento de bloqueio de valores via sistema Bacen Jud. (Agravo de Instrumento Nº 70062850185, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 01/12/2014).

Explicita-se, outrossim, que o decreto da indisponibilidade de bens não significa que haverá penhora e/ou expropriação do bem, em nada interferindo, pois, na preservação do bem de família.

O próprio credor agravado admite que o imóvel apontado é o único e aquele em que reside o devedor e familiares, não questionando sua impenhorabilidade. .

O sentido da indisponibilidade sobre ele incidente tem a ver apenas com o impedimento a que se dê eventual alienação sem o conhecimento do credor, que ficaria, assim, sem condições de conferir resultado desse suposta venda e saldo que daí pudesse emergir em caso de aquisição de outro bem residencial, saldo sobre o qual pudesse vir a fazer incidir constrição.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DO BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE: A indisponibilidade de bens não se confunde com a penhora, uma vez que não há a desapropriação daqueles, de forma que mesmo sendo o imóvel bem de família, tal situação não obstará a indisponibilidade do bem. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70067707745, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, é cabível quando esgotadas todas as medidas possíveis para a localização de bens do devedor, sendo que a falta de

comprovação de que o imóvel objeto de constrição é destinado à moradia e único bem da família do executado, ônus que lhe incumbia, impossibilita o acolhimento do pedido de declaração da impenhorabilidade nos termos da Lei nº 8.009/90. Outrossim, a indisponibilidade não prejudica a inalienabilidade em razão da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que se tratam de institutos diversos e não há qualquer óbice legal para sua coexistência, salientando-se que a alegação da referida impenhorabilidade, fundada na Lei nº 8.009/90, norma de ordem pública, pode ser feita a qualquer tempo. Precedentes do TJRS e do STJ. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.” (Agravo de Instrumento Nº 70039764832, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA ANTES DA LEI Nº 11.232/05. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EXPONTÂNEO DO EXECUTADO. SUPRIMENTO DA FALTA DE CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. ATO DE NATUREZA NÃO EXPROPRIATÓRIA. NÃO EQUIVALÊNCIA COM PENHORA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, SALVO CONVENÇÃO DAS PARTES. PAGAMENTO PARCIAL. ABATIMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA. 1. O comparecimento expontâneo do executado, insurgindo-se contra a execução e formulando requerimentos, supre a falta de citação válida em execução de sentença proposta antes da Lei nº 11.232/05. 2. A decretação de indisponibilidade de bem de família não é vedada pela Lei nº 8.009/90, tendo em vista que tal ato não tem natureza expropriatória, como a penhora, mas sim de cláusula de inalienabilidade, como é, inclusive, o objetivo da referida lei. 3. A indisponibilidade do bem de família, ademais, evita que o executado promova sua insolvência, frustrando os fins da execução. 4. A partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, salvo convenção das partes, aplicando-se tal disposição às execuções em curso. 5. O descumprimento de acordo homologado não tem o condão de desconsiderar eventuais pagamentos parciais realizados, devendo os referidos adimplementos serem abatidos do valor total da dívida à época em que foram feitos, para fins de contabilização da correção monetária e juros moratórios. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. (AI 21232 RN 2010.002123-2, Relator Des. Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2010)

- Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Des. Almir Porto da Rocha Filho - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70068483502, Comarca de Rio Pardo: "À UANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: